



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 778, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 150/17
AVISO Nº 184/17 – C. Civil

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação integral ou parcial das Emendas de nºs 1, 3, 6, 19, 21, 22, 25, 28 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 4, 5, 7 a 18, 20, 23, 24, 26, 27 e 29 a 36 (Relator: SEN. RAIMUNDO LIRA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Republicação no Diário Oficial da União, de 18 de maio de 2017

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (37)
- 1º parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata
- 3º parecer do relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 16 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do **caput**:

I - serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

II - serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no **caput** poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se receita corrente líquida aquela assim definida no inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O percentual de um por cento a que se refere o inciso I do § 1º será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos art. 52, art. 53 e art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será de cinco décimos por cento para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do **caput** do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º.

§ 7º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º pelo ente federativo poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido nos termos do **caput** corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se referem o § 3º ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I - a falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 5º do art. 2º; e

IV - a não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

§ 3º Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma prevista no § 1º do art. 2º, serão retidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a cinco décimos por cento da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.

§ 4º O percentual de cinco décimos por cento a que se refere o § 3º será de vinte e cinco centésimos por cento para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 12, art. 13 e art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Medida Provisória e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no art. 2º somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 16 de Maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que institui novo parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

2. O parcelamento de débitos tem como objetivos a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, sob responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a essas dívidas.

3. A regularização das dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios justifica-se pelo atual agravamento da crise financeira pela qual passa o País, que acaba por afetar o nível de arrecadação tributária desses entes federativos. A medida lhes proporcionará melhores condições para a redução de seu endividamento e, conseqüentemente, o restabelecimento da higidez fiscal.

4. Para isso, propõe-se que possam ser liquidados débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, vencidos até 30 de abril de 2017, mediante pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017, e o restante em até 194 (cento e noventa e quatro) parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora. As parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018 serão pagas mediante retenção no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM) e repassadas à União, limitada essa retenção a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do estado, do Distrito Federal ou do município.

5. Os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017.

6. A RFB e a PGFN, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento.

7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que não haverá renúncia de receitas com a medida no exercício corrente, em virtude de as reduções ocorrerem apenas a partir de 2018, o que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano em curso.

8. Ainda em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal informa-se que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, decorrentes do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, serão, respectivamente, de R\$ 2.187,36 milhões, de R\$ 1.859,26 milhões, e de R\$ 1.580,37 milhões.

9. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória justificam-se pela necessidade de redução dos litígios administrativos e judiciais e da imediata solução para o passivo tributário acumulado dos entes federativos, cujas receitas correntes líquidas não são suficientes para o pagamento das dívidas e a manutenção da regularidade dos compromissos correntes. No âmbito da RFB e da PGFN, 27 estados respondem por dívidas previdenciárias que superam R\$ 14,3 bilhões e 4.549 municípios e o Distrito Federal respondem por dívidas previdenciárias no montante de R\$ 75,80 bilhões. Adicionalmente, a medida permite incremento da arrecadação, cuja estimativa para o ano de 2017 é de R\$ 2,16 bilhões e, para os anos de 2018, 2019 e 2020 é, respectivamente, de R\$ 4,62 bilhões, R\$ 5,83 bilhões e R\$ 4,95 bilhões.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 150

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Brasília, 16 de maio de 2017.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTE

Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

I - como empregado: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 26, de 21/6/2005](#))

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

V - como contribuinte individual: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

d) ([Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida da Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)](#)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: ([“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014](#))

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014](#))

§ 15. ([Vetado na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei,

desde que amparados por regime próprio de previdência social. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o *caput*, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no *caput* deste artigo.

.....
.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO
.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

.....

Seção III
Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

.....
.....



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 94

Brasília - DF, quinta-feira, 18 de maio de 2017



SEÇÃO



REPUBLICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº- 778, DE 16 DE MAIO DE 2017(*)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"§ 4º O percentual de cinco décimos por cento a que se refere o § 3º será de vinte e cinco centésimos por cento para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Ofício nº 382 (CN)

Brasília, em 10 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

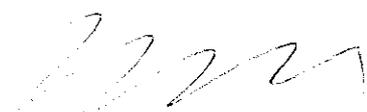
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 778, de 2017, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

À Medida foram oferecidas 37 (trinta e sete) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 778, de 2017), que conclui pelo PLV nº 25, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SF590 10/466/2017 18:14
Ass.º 4553
Rodrigo Maia
Ass.º 4553
C.N.

vplf/impv17-778

Secretaria de Expediente

MPV Nº 778/17 (R. 25/17)
Fls. 275



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 778**, de 2017, que "*Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Jovair Arantes	001
Deputado Federal Pedro Fernandes	002; 004; 005; 006; 007
Deputada Federal Tereza Cristina	003
Deputado Federal Paulo Azi	008
Deputado Federal André Figueiredo	009
Senador Lasier Martins	010
Deputado Federal Dagoberto Nogueira	011; 012
Deputado Federal Weverton Rocha	013; 015
Deputado Federal Arthur Lira	014
Deputado Federal Hugo Leal	016; 017; 018; 019
Deputado Federal Sergio Vidigal	020; 021
Deputado Federal Herculano Passos	022; 025
Deputado Federal Otavio Leite	023; 024
Deputado Federal José Nunes	026
Deputado Federal Alfredo Kaefer	027; 028
Senadora Vanessa Grazziotin	029
Deputado Federal Carlos Zarattini	030; 031; 032; 033
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	034
Deputado Federal Newton Cardoso Jr	035; 036
Senador José Pimentel	037

TOTAL DE EMENDAS: 37



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 778
00001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de outubro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de adesão ao parcelamento de débitos previsto na Medida Provisória é até 31.7.2017. O prazo é manifestamente exíguo, tendo em vista que a Medida Provisória foi publicada em 17.5.2017, e desconsidera eventuais alterações promovidas pelo Poder Legislativo na Medida Provisória. A emenda modificativa apenas estende o prazo de adesão para 31.10.2017.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2017.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017:

“Art. Os Estados, Distrito Federal ou Municípios, na condição de acionistas controladores, ficam autorizados a assumir os débitos de natureza previdenciária, a que se refere o art. 1º, de sociedade de economia mista em liquidação judicial, podendo quitá-los na forma prevista nesta Lei.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda aditiva é garantir o pagamento dos débitos previdenciários de sociedades de economia mista em liquidação judicial, permitindo que seus acionistas controladores (Estados, DF ou Municípios) possam quitar os débitos em condições facilitadas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2017	Proposição: Medida Provisória N.º 778/2017			
Autor: Deputada Tereza Cristina	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> X Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/2	Art.: 10	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778/2017

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória n. 778, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 10. O artigo 6º da Lei 9.796, de 05 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

§ 5º Na hipótese em que o Regime Geral de Previdência Social figure como regime de origem, o valor total do estoque de compensação previdenciária devido aos Regimes Próprios de Previdência poderá ser quitado, a critério do regime instituidor:

I - por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, devidas ou retidas por estes entes, observado o fluxo mensal devido de contribuições, devendo os referidos valores compensados na forma desta Lei ser repassados ao órgão gestor dos regimes próprios para fins de pagamento de benefícios previdenciários.

II – por meio de emissão de títulos públicos federais, no valor total do estoque.”

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora proposto busca corrigir distorção promovida pela Lei 9.796/1999, que não atentando para a delicada situação financeira por que passam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o custeio de seus respectivos regimes próprios, permitiu que a União postergasse indefinidamente o pagamento do denominado estoque de compensação previdenciária, vale dizer, o montante de recursos recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social por trabalhadores que, posteriormente, foram aprovados em concursos públicos nos diversos entes da federação, passando à condição de estatutários, e que posteriormente aposentam-se ou geram o direito à pensão por morte a seus dependentes nos regimes próprios de Previdência.

Como é sabido, o montante da dívida da União com os Regimes Próprios ultrapassa a quantia de 02 bilhões de reais. A dívida é líquida e certa, reconhecida pelo INSS que somente não realiza o pagamento ao argumento de que não há recursos orçamentários para tanto.

Em momentos de grave crise fiscal nos Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrente essencialmente da severa crise econômica pela qual atravessa o país, permitir aos Estados e Municípios o recebimento desses valores poderá significar a verdadeira salvação da solvência dos regimes próprios, em especial em grandes estados da federação e grandes municípios, cujo estoque a ser recebido é de considerável monta.

A vantagem da proposta ora elaborada é que permite que as dívidas do RGPS para com os regimes dos Estados e Municípios sejam pagas por meio de compensação com contribuições previdenciárias futuras, devidas ou retidas por esses entes, ou por meio da expedição de títulos da dívida pública federal, com vencimento de longo prazo, o que implica em dizer que não serão necessários desembolsos da União nestes próximos exercícios fiscais.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017:

“Art. Os débitos previdenciários a que se refere o art. 1º deverão ser auditados e reconhecidos pelo Prefeito municipal, com parecer da sua Procuradoria. ”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda busca possibilitar a auditoria das dívidas previdenciárias dos Municípios. O objetivo é apurar a correção do cálculo das dívidas, além de fornecer maior transparência para a sociedade sobre os débitos previdenciários municipais.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas e quarenta parcelas, conforme o disposto nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda Modificativa é estender o parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o art. 1º da Medida Provisória. A Medida Provisória prevê o pagamento em até 200 parcelas. A Emenda Modificativa estende o pagamento para até 240 parcelas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2017.

Deputado PEDRO FERNANDES

PTB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o inciso II, do art. 5º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória elenca as hipóteses de rescisão do parcelamento dos débitos previdenciários. O inciso II do art. 5º, objeto da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emenda supressiva, estabelece a rescisão em virtude de atraso da última parcela. A rescisão de todo o parcelamento em virtude de atraso da última parcela, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores, é punição desproporcional e não razoável prevista no inciso II do art. 5º da Medida Provisória. O objetivo da emenda supressiva é eliminar essa hipótese de rescisão do parcelamento.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória prevê que o Poder Executivo Federal estimará a renúncia fiscal, decorrente do parcelamento de débitos previdenciários, e o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória dispõe que a concessão do parcelamento fica vinculada à estimativa de renúncia fiscal e ao posterior envio do demonstrativo juntamente com o projeto de lei orçamentária anual. O referido dispositivo é manifestamente abusivo em relação aos entes federativos que aderirem ao parcelamento. Ora, caberia ao Poder Executivo ter estimado a renúncia da receita e o impacto orçamentário antes da publicação da Medida Provisória. Não pode o Poder Executivo punir os entes federativos com o cancelamento do parcelamento dos débitos previdenciários (o prazo de adesão é até 31.7.2017), em decorrência de não cumprimento de suas próprias obrigações legais e constitucionais.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA N.º

Art. 1º

Parágrafo Único. O disposto no **caput** se estende aos débitos de natureza tributária ou não tributária perante a Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, às fundações e empresas públicas federais e a administração pública direta federal.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 778, de 2017, dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos últimos anos, tem-se visto um crescente endividamento dos municípios brasileiros. Seja por diminuição dos repasses obrigatórios, via fundo de participação dos municípios, que diminuiu

devido as desonerações realizadas pelo governo federal, principalmente quanto ao imposto sobre produtos industrializados – IPI, e pela própria recessão que impactou no quantum da arrecadação; seja devido ao aumento de competências a serem implementadas sem a respectiva fonte de receita para o custeio dessas novas atividades.

Nesse sentido, a medida provisória trouxe a possibilidade dos municípios parcelarem seus débitos previdenciários em até 200 parcelas, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, para que os municípios de fato possam ter o objetivo alcançado, qual seja, de redução do endividamento mensal em relação à receita corrente líquida mensal, faz-se necessário que seja permitida a inclusão no parcelamento os débitos perante autarquias, fundações, empresas públicas e órgãos da administração pública direta.

Cabe destacar que, por vezes, os municípios não conseguem emitir certidões negativas para estabelecer novos convênios devido a débitos perante algumas entidades aqui listadas. Em momento como o atual, de queda significativa na arrecadação, toda ajuda aos municípios é positiva, além de gerar um incremento de renda para a própria União.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2017.

Deputado Paulo Azi
(Democratas/BA)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 778

00009 ETIQUETA

DATA
22/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber os seguintes artigos à MP 778/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos, nos termos desta Lei.

Art. xx. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios, e parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão.

Art. xx. A opção pelo Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 40;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é permitir a regularização de débitos previdenciários de milhares de empregadores domésticos, que assinaram a carteira de trabalho de seus empregados domésticos, mas não puderam recolher o INSS devido.

De acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio) do IBGE, existem mais de 6.300.000 trabalhadores domésticos no Brasil;

- 2.500.000 são Diaristas, que não tem vínculo empregatício;

- 3.800.000 são empregados domésticos que trabalham a partir de três dias na semana e devem ter a carteira de trabalho assinada;

- 1.300.000 são os empregados domésticos que neste momento tem a carteira de trabalho

assinada, de acordo com o eSocial; e 2.500.000 são empregados domésticos informais.

Diante disso, essa emenda tem o intuito de conferir direito trabalhista e previdenciário a milhões de empregados domésticos, resgatando uma dívida secular de uma cultura, escravagista, patriarcal e patronal. Além de aumentar a arrecadação de INSS, FGTS, Seguro Acidente de Trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a medida tem o objetivo de contribuir para a geração de emprego para milhares de trabalhadores domésticos que hoje se encontram à margem da formalização e, portanto, de quaisquer benefícios.

ASSINATURA

Brasília, 23 de maio de 2017.



MPV 778
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 778, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017,
o seguinte artigo:

“**Art. xx** O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12 Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 200 (duzentas) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

§ 1º Os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017 que forem apurados posteriormente poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput mediante aumento do número de parcelas, sem que isso implique aumento do valor das prestações.

.....

§ 3º Para os fins do caput deste artigo, os pedidos de parcelamento, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

.....

§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo do valor das parcelas mensais restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no caput.’ (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar a Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, a fim de estender o prazo para parcelamento, sob condições especiais, de débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Além disso, acresce parágrafo que estabelece o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, já determinado pela Lei 12.810, de 15 de maio de 2013.

É preciso observar a necessidade de se tomar medidas para sanar dificuldades enfrentadas por entes políticos subnacionais, decorrentes da ausência de regularidade fiscal em virtude de débitos existentes.

Muitos desses débitos se originam do entendimento divergente a respeito do cálculo de impostos, o que leva os entes subnacionais a realizarem pagamentos de boa-fé, mas de modo que vem a ser considerado incorreto por parte da Receita Federal do Brasil.

A regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades de administração direta e indireta da União.

Entretanto, nos últimos anos tem-se identificado um aumento expressivo das dívidas desses entes políticos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que os tem impedido de gozar de quaisquer dos benefícios acima citados, motivo pelo qual os entes têm constantemente buscado solução para o problema.

A proposta visa a oferecer a possibilidade de que os entes subnacionais possam ajustar suas finanças de modo a reequilibrar suas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

contas. Parece-nos medida justa, capaz de dar novo fôlego aos entes subnacionais, que se encontram, com desagradável frequência, estrangulados pelas obrigações financeiras.

Assim, é oportuno inserir no bojo da Medida Provisória nº 778, de 2017, também o parcelamento das dívidas dos municípios com o Pasep, para reforçar a possibilidade de ajuste nas contas desses entes da federação, em tempos de forte desaceleração da economia.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 778

00011 ETIQUETA

DATA
22/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA- PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o ar. 1º da MP 778/17:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as [alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até **duzentas e quarenta** parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a participação do maior número de municípios e estados à adesão ao parcelamento proposto pela MP 778/17. Para tal, ampliar de duzentas para

duzentas e quarenta parcelas os débitos a que se refere o art. 1º da MP 778/17, é diluir um pouco o valor dessas obrigações mensais, o que poderá vir a contribuir com a viabilidade da proposta.

Considerando que a crise financeira agrava as dificuldades já vividas pelos Estados e Municípios, podendo leva-los à impossibilidade de sanar os débitos relativos às contribuições previdenciárias, é que se propõe a ampliar em quarenta o número de parcelas a serem renegociadas.

ASSINATURA

Brasília, 22 de maio de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 778

00012 ETIQUETA

DATA
22/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA- PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o inciso II do art. 5º da MP 778/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

II - a falta de pagamento de **três parcelas**, se todas as demais estiverem pagas;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a manutenção do maior número de municípios e estados ao parcelamento proposto pela MP 778/17. Para tal, ampliar em **duas parcelas** as exigências para manter os parcelamentos de que trata o art. 1º da MP 778/17, é uma tentativa de não punir o ente que por ventura encontre maiores dificuldades em determinado momento, o que poderá vir a contribuir com a manutenção do referido parcelamento

Considerando que a crise financeira agrava as dificuldades já vividas pelos Estados e Municípios, podendo leva-los à impossibilidade de sanar os débitos relativos às contribuições

previdenciárias, é que se propõe a ampliar em apenas **duas o número de parcelas** para que se efetive a rescisão desse acordo.

ASSINATURA

Brasília, 22 de maio de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 778

00013 ETIQUETA

DATA
22/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA- PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se os incisos I e II do art. 2º da MP 778/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2- Os débitos a que se refere o art. I² poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I- o pagamento à **vista e em espécie de um inteiro e cinco décimos por cento** do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em **até duzentas** parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o parcelamento a ser concedido visa sanar dificuldades enfrentadas por Estados e Municípios, decorrentes da ausência de regularidade fiscal em virtude da

existência de débitos relativos às contribuições previdenciárias, essa emenda busca melhorar as condições propostas. Diante disso, considera-se que a exigência do pagamento à vista em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento do valor total da dívida j consolidada, sem reduções, torna a adesão inviável para grande número de municípios, tendo em vista às dificuldades financeiras vividas pela maior parte dos entes políticos, especialmente daqueles localizados no Norte e Nordeste brasileiro. É necessária, então a redução desse percentual para tornar factível o cumprimento da renegociação proposta.

Em relação ao inciso II, propõe-se aumentar o número de parcelas de 194 para 200, por considerar que a alteração é pequena em relação ao alívio que trará aos entes em dificuldades.

ASSINATURA

Brasília, 22 de maio de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data __/__/2017	Proposição Medida Provisória nº 778, de 2017.
--------------------	--

Dep. _____	Autor – PP/____	Nº do prontuário
------------	--------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 778, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade **das pessoas físicas, das pessoas jurídicas**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpra louvar a iniciativa do Poder Executivo de parcelar os débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, num momento de grave crise financeira pela qual passa o País, que acaba por afetar o nível de arrecadação tributária desses entes federados.

Porém, é importante destacar que a atual crise não afeta somente os entes públicos, mas também as pessoas físicas e jurídicas, que pela redução da atividade econômica, acabam afetadas em suas receitas e com sérias dificuldades para honrarem seus compromissos.

Nesse sentido, com a finalidade de incluir as pessoas físicas e jurídicas entre os beneficiários do parcelamento, propomos por meio desta Emenda a alteração do art. 1º da referida Medida Provisória.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 778, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. _____
PP/



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 778

00015 ETIQUETA

DATA
22/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Adicione-se o inciso III ao art. 2º da MP 778/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

III - os débitos parcelados terão redução de **noventa por cento** das multas de mora ou de ofício, de **cinquenta por cento** dos juros de mora e de **cem por cento** dos encargos legais, para todos os municípios, cujos coeficientes individuais relativos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM sejam menores ou iguais a 2,0%.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a atual crise financeira agrava as dificuldades já vividas pelos entes federados, podendo leva-los, novamente, à impossibilidade de sanar os débitos relativos às contribuições previdenciárias, especialmente por terem sua expectativa de arrecadação, na maior parte das vezes frustrada, é que se propõe tratamento diferenciado pelos municípios

mais fragilizados nesse contexto, aqueles cujos coeficientes individuais relativos ao FPM sejam menores ou iguais a 2,0%.

Agregue-se à queda da receita, oriunda da crise financeira como um todo, a existência das desonerações oferecidas pelo Governo. O que tem impactado direta e negativamente o valor do FPM repassado aos municípios. De fato, as finanças dos municípios têm sofrido grandes perdas que redundam na qualidade dos serviços que devem ser prestados à população.

Assim, considera-se necessário buscar maneiras de fortalecer as economias locais, a exemplo da redução de multas, juros e encargos acima propostos.

ASSINATURA

Brasília, 22 de maio de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 778, de 2017, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º

.....

§ 1º Os prazos referidos nos incisos I e II do *caput* serão prorrogados em doze meses para os Municípios com população de até cinquenta mil habitantes e seis meses para os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, aplicando-se os aumentos de prazo às respectivas autarquias e fundações públicas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa desafogar os Municípios quanto às parcelas do pagamento da dívida previdenciária perante a União, relativas a seus servidores que não têm regime próprio. O montante da dívida cresceu significativamente nos últimos anos. No período de 2008 a 2014, houve um aumento de 494,0%¹, sendo que, no mesmo período, os repasses do Fundo de

¹ Percentual resultante do aumento de R\$ 4.587.504.974,91 para R\$ 27.281.144.326,50, conforme dados do infologo (<http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>)

Participação dos Municípios (FPM) apresentaram crescimento de 51,6%². Em relação aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, houve um aumento considerável da dívida previdenciária, ainda que um pouco menor que o percentual nacional: 388,9%³. Esses dados sinalizam que a dívida previdenciária cresceu acima da capacidade de pagamento dos Municípios, o que indica, no longo prazo, uma situação insustentável para estes entes da federação.

A proposição que apresentamos visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 778, de 2017, mediante aumento do prazo de carência de doze e seis meses, para Municípios com população abaixo e acima de 50.000 habitantes, respectivamente.

Nada mais justo, pois há notório desequilíbrio no pacto federativo, com sobrecarga de atribuições para Municípios desacompanhada da necessária destinação dos recursos. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁴, houve deslocamento de recursos potenciais do orçamento social para ajuste macroeconômico iniciado em 1995. Desde então, tem ocorrido uma expansão do peso das contribuições sociais na composição da carga tributária total, como forma de a União evitar a divisão de recursos federais com Estados e Municípios.

O regime de parcelamento que passou a vigorar em 2013, com o advento da Lei nº 12.810, foi uma medida benéfica para os Municípios. Todavia, não conseguiu equacionar satisfatoriamente a questão, pois manteve intacto o indexador da dívida. A situação tornou-se mais gravosa para as finanças municipais com o recrudescimento da crise econômica a partir de 2014, em que se observou pequeno crescimento de 0,1%, bem como em 2015, com queda de 3,8% da atividade econômica. Isso impacta diretamente na receita municipal, pois o FPM depende da arrecadação tributária que, por sua vez,

² Percentual resultante do aumento de R\$ 42.301.648.168,16 para R\$ 64.158.174.315,75, conforme dados do Tesouro Nacional (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados_consolidados)

³ Percentual resultante do aumento de R\$ 354.211.890,90 para R\$ 1.731.948.541,08, conforme infologo.

⁴ TAFNER, Paulo (ed). O Período Pós-Laboral: Previdência e Assistência Social no Brasil. In: **Brasil: o estado de uma nação – mercado de trabalho, emprego e informalidade**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_brasil_desenv_en_2006.pdf>. Rio de Janeiro: IPEA, 2006.

depende da atividade econômica. Registre-se que um número expressivo de Municípios teve o FPM suspenso em razão do inadimplemento da parcela do pagamento da dívida previdenciária.

A situação econômica, sobretudo para os pequenos Municípios, é bastante diferente daquela existente quando do parcelamento instituído pela Lei nº 12.810, de 2013, em decorrência da pior recessão vivida pelo Brasil desde 1901⁵, conforme palavras do próprio Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, razão pela qual se justifica o aumento da carência proposta nesta emenda. Saliente-se que em parcelamento anterior, previsto na Lei nº 11.196/2005, foi estabelecida medida similar, a qual, contudo, não foi adotada no novo parcelamento de 2013.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL
(PSB/RJ)

⁵ <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/para-meirelles-brasil-tera-pior-recessao-desde-1901-19844142>

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à parte final do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 778, de 2017, a seguinte expressão:

"Art. 6º.

.....
§ 2º (...), devendo ser providenciada a respectiva baixa no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal – Cadin, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 778, de 2017, dispõe sobre parcelamentos de débitos relativos a contribuições previdenciárias de Estados, Distrito Federal e Municípios, perante a Fazenda Nacional.

Segundo o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em

lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Além disso, a legislação prevê os instrumentos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Entre as condições para a celebração dos referidos instrumentos, a serem cumpridas pelo ente conveniente, está a regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, cuja verificação de existência de débitos atende ao disposto na Lei nº 10.522, de 2002, sendo a respectiva comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – Sisbacen, de acordo com os procedimentos da mesma Lei.

Uma vez que o protocolo do pedido de parcelamento, por parte do Estado, Distrito Federal ou Município, implica a suspensão, a partir do deferimento do pedido, da exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional, conforme § 2º do art. 6º da Medida Provisória em apreço, nada mais natural do que promover a respectiva baixa do débito no Cadin.

Cumprido ressaltar que a própria Lei do Cadin já prevê, no inc. II de seu art. 7º, que será suspenso o registro do cadastro quando o devedor comprovar que está suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nossa proposta é que esse efeito prescindida da comprovação do devedor na hipótese do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 778, de 2017.

Desse modo, e de forma menos burocrática, o ente federativo poderá voltar a realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, ter concessão de incentivos fiscais e financeiros, bem como celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos e os respectivos aditamentos.

Em vista do exposto, propomos a presente Emenda ao texto da Medida Provisória nº 778, de 2017, para acrescentar a baixa no Cadin como efeito automático da suspensão da exigibilidade do débito previdenciário, após a aprovação do pedido de parcelamento do Estado, Distrito Federal ou Município.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL
(PSB/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação aos arts. 9º e 10 e acrescente-se os arts. 11 a 19 à Medida Provisória nº 778, de 2017, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10 do texto enviado pelo Poder Executivo para arts. 20 e 21:

"Art. 9º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios que se encontrem em grave situação econômico-financeira e de suas autarquias e fundações públicas, relativos à contribuição social de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e poderão ser objeto de moratória e remissão, na forma do art. 17, cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º Considera-se em grave situação econômico-financeira o Município cuja razão entre a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2016, e a receita corrente líquida aferida no ano de 2016 seja igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º Poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que o Município desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

Art. 10 São requisitos para a concessão dos benefícios de que trata o art. 9º desta Lei, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I – acréscimo na oferta de serviço nas áreas de saúde e assistência social, em cinco por cento do apurado no ano anterior ao da concessão do benefício de que trata o art. 9º desta Lei, conforme o disposto em regulamento;

II – apresentação de plano que comprove recursos destinados ao pagamento das contribuições sociais de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas a partir da concessão da moratória de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 11. Para aderir à moratória, o Município, autarquia ou fundação pública apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 6 (seis) meses após a conversão em Lei da presente Medida Provisória, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – autorização legal municipal para adesão à moratória;

II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso II do caput do art. 10;

III - indicação do representante da direção ou administração responsável por:

a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e

b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

§ 1º A cada doze meses a partir da data da concessão da moratória prevista no art. 9º desta Medida Provisória, o gestor local encaminhará aos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Agrário relatório com informações sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso I do art. 10 desta Lei.

§ 2º Os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Agrário efetuarão análise das informações de que trata o § 1º, com avaliação in loco, se pertinente, e caso constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações do art. 10 desta Lei, realizará imediatamente a comunicação do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de informações de que trata este artigo.

Art. 12. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada, demonstrativo de apuração da receita corrente líquida, resultados nominal e primário e despesas com juros de que tratam os incisos I, III e IV do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão à moratória.

§ 1º Verificada falha na instrução do pedido de adesão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitará ao Município, autarquia ou fundação pública que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no caput, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.

§ 2º Caso não seja observado o prazo previsto no caput, o pedido de adesão à moratória será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutive.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, o Município, autarquia e fundação pública poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, à autoridade definida em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 14 A partir da data do deferimento do pedido de moratória, o Município deverá quitar todas as obrigações tributárias correntes relativas às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 15 A não comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 10 desta Lei e a inadimplência das obrigações tributárias

correntes referidas no art. 11 implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

Art. 16 A moratória será concedida pelo prazo de cento e oitenta meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do Município, a fim de permitir a consecução de suas obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. A concessão da moratória não gera direito adquirido.

Art. 17 O montante recolhido anualmente a título de contribuição social de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, implicará remissão, no mesmo valor, das dívidas incluídas na moratória.

§ 1º A remissão será feita na seguinte ordem:

I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e

II - débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§2º No âmbito de cada órgão, serão remetidos, primeiramente, os débitos mais antigos.

§3º O pagamento do tributo efetuado antes ou após a publicação desta Lei em nenhuma hipótese autoriza a repetição de valores.

§4º Considera-se ocorrida a remissão no mês seguinte ao término do período anual de recolhimento a que faz menção o caput deste artigo.

§5º Para fins de cálculo do montante a ser remitido, não incidirão juros ou correção monetária sobre os valores recolhidos a título de obrigação tributária corrente.

Art. 18. A manutenção do Município, autarquia ou fundação pública na moratória a que se refere o art. 17 será extinta no dia seguinte em que as dívidas tenham sido remetidas.

Art. 19 Ao final do prazo de concessão da moratória, os débitos não remetidos terão sua cobrança restabelecida.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos visa conceder moratória e remissão de dívidas previdenciárias, relativas a contribuições sociais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, aos Municípios que se encontram em grave situação econômico-financeira, bem como a suas respectivas autarquias e fundações públicas.

A proposta é que a concessão destes benefícios fiscais tenha como contrapartida a expansão na oferta das ações de saúde e assistência social, o que deverá ser monitorado pelos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Agrário, sob pena de cessação dos benefícios. Trata-se de uma medida similar à que foi feita para as instituições filantrópicas por meio do PROSUS, instituído pela Lei nº 12.873, de 2013.

Tem-se, assim, um mecanismo que não só incentiva o adimplemento das obrigações tributárias correntes, como também promove um alívio nas finanças municipais, comprimidas pela grave crise econômica que o país vivencia. Importante destacar que a crise impacta diretamente na redução do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, afetando sobretudo os pequenos Municípios.

Outro ponto a assinalar é que a dívida previdenciária cresceu significativamente no período 2008 a 2014. No período de 2008 a 2014, houve um aumento de 494,0%¹, sendo que, no mesmo período, os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) apresentaram crescimento de 51,6%². Em relação aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, houve um aumento considerável da dívida previdenciária, ainda que um pouco menor que o percentual nacional: 388,9%³. Isso sinaliza que a dívida previdenciária cresceu

¹ Percentual resultante do aumento de R\$ 4.587.504.974,91 para R\$ 27.281.144.326,50, conforme dados do infologo (<http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>)

² Percentual resultante do aumento de R\$ 42.301.648.168,16 para R\$ 64.158.174.315,75, conforme dados do Tesouro Nacional (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados_consolidados)

³ Percentual resultante do aumento de R\$ 354.211.890,90 para R\$ 1.731.948.541,08, conforme infologo.

acima da capacidade de pagamento dos Municípios, o que indica, no longo prazo, uma situação insustentável para estes entes da federação.

Urge, portanto, que pensemos soluções para equacionar o problema da dívida previdenciária dos Municípios, dando-lhes condições de executar as políticas públicas a que estão constitucionalmente obrigados. Ressalte-se, ainda, que os grandes Municípios tiveram recentemente a alteração do indexador de suas dívidas contratuais perante a União (Lei Complementar nº 148, de 2014), medida esta que não beneficiou os pequenos Municípios.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL
(PSB/RJ)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 6º da Medida Provisória, dando nova redação ao *caput do citado art. 6º*, e novo art. 9º ao referido diploma, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10, que passarão a ser arts. 10 e 11, respectivamente:

"Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017 ou no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, ficando vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

.....
§ 5º Para os Municípios que não tenham formalizado a opção pelo parcelamento no prazo previsto no caput deste artigo fica autorizada a reabertura do prazo nos seis primeiros meses de mandato dos prefeitos eleitos em 2020.

§ 6º Na hipótese do § 5º, será necessário:

I - que o pedido de formalização do parcelamento seja acompanhado de apresentação do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário de 2019;

II – que os prazos de recolhimento das parcelas, contidos nos incisos I e II do art. 2º desta Medida Provisória, sejam readequados".(NR)

(...)

"Art. 9º O Poder Executivo fará a revisão da dívida

previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os Municípios estão obrigados a prestar todas as informações solicitadas para o cálculo previsto no caput deste artigo em até noventa dias após o prazo de formalização pelo parcelamento de que trata esta Medida Provisória, sob pena de perda do direito ao benefício previsto neste artigo.

§ 2º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 3º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 4º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 5º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de cento e oitenta dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º É obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disponibilizar ao Município, mediante solicitação de seu representante, todos os dados existentes sobre as suas dívidas e créditos.

§ 7º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, atualizada na forma do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada autoriza a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento dos débitos previdenciários previsto na Medida Provisória nº 778, de 2017, nos primeiros seis meses após a eleição dos novos prefeitos em 2020. Essa opção seria válida para os Municípios que não tenham formalizado a opção pelo parcelamento até julho de 2017.

Ademais, a presente emenda estabelece que seja efetivamente realizado o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social – RGPS decorrente da compensação financeira entre este regime da União e os regimes próprios de previdência dos servidores municipais, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, bem como nos casos de créditos cuja prescrição se efetivou em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Conquanto desde o advento da Constituição de 1988 vários programas de parcelamento das dívidas previdenciárias dos Municípios tenham sido implementados, nenhum conseguiu equacionar esse grave problema de endividamento que há anos acomete esses entes federados. Em verdade, observa-se que essa dívida vem crescendo acentuadamente e distanciando-se, ano após ano, da real capacidade de pagamento dos Municípios.

Em que pese ao abrandamento nas regras de refinanciamento dessa dívida, desde a edição da Lei nº 9.639/1998, perpassando as Leis nºs 10.522/2002, 11.196/2005 e, mais recentemente, 12.810/2013, tais esforços não têm logrado êxito na resolução desse grave problema de inadimplemento, o que nos leva a apostar no mencionado encontro de contas como forma de diminuir esse passivo que se tornou impagável em função da incidência da elevada taxa SELIC.

Digno de registro o fato de que solução semelhante já chegou a ser incorporada ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, aprovado pelo Congresso Nacional quando da apreciação da Medida Provisória nº 457, de

2009. Essa parte do referido projeto, contudo, foi vetada pela Presidência da República. Não obstante, consideramos ser imprescindível ao Congresso reexaminar a questão, de maneira a avaliar melhor a possibilidade de ser adotado esse mecanismo como forma de aliviar o peso dessa dívida, que tanta pressão exerce sobre as contas dos Municípios brasileiros.

Por fim, destacamos que os Municípios do nosso estimado Estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2008 a 2014, viram seus débitos previdenciários junto à Receita Federal e à PGFN aumentarem em mais de 388%, quase que quintuplicando em valores corrigidos. Embora tenham se elevado um pouco abaixo da média verificada entre todos os Municípios do Brasil, que alcançou aproximadamente 494,0% de crescimento, as municipalidades fluminenses também têm sentido fortemente os efeitos desse problema, que repercute gravemente na sua autonomia para desempenharem suas competências constitucionais de proverem serviços públicos importantíssimos para a vida de seus habitantes.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 778

00070
EMENDA

DATA
23/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o inciso I do § 1º do art. 2º da MP 778/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até **duzentas parcelas** ou a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação;
e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o número de 194 parcelas para 200 parcelas, com o intuito de facilitar a adesão dos entes federados ao parcelamento proposto.

Considerando que a crise financeira agrava as dificuldades já vividas pelos Estados e Municípios, podendo leva-los à impossibilidade de sanar os débitos relativos às contribuições previdenciárias, é que se propõe essa pequena ampliação no número de parcelas.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT
Brasília, 23 de maio de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 778

00021
ETIQUETA

DATA
23/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se a alínea "a" do inciso II do art. 2º da MP 778/17:

Art. 2º

II-

a) de **cinquenta por cento** das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar as reduções relativas às multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios como forma de viabilizar a adesão dos entes federados ao parcelamento

proposto. Para tal, propõe-se **redução de 50%** desses encargos, ao invés de apenas 25%.

Considerando que a crise financeira agrava as dificuldades financeiras já vividas pelos Estados e Municípios, podendo levá-los à impossibilidade de sanar os débitos relativos às contribuições previdenciárias, é que se propõe busca melhorar as condições oferecidas pela MP.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT
Brasília, 23 de maio de 2017.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD	SP	

Suprima-se o inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 778, de 18 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A referida supressão deve ocorrer para evitar uma punição desproporcional a falta de pagamento quando do inadimplemento único. À intenção de rescisão deve se dar em casos especiais, com reiteradas faltas de pagamento. Veja que o inciso I do artigo 5º da MP 788/2017 prevê que a rescisão ocorrerá por falta de recolhimento por 3 meses consecutivos ou alternados. Já no caso do inciso II do mesmo artigo, a rescisão seria sumária em razão de um único atraso de parcela, o que pode acontecer por inúmeros motivos dentro da gestão fiscal do órgão.

23/05/2017
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 778, de 16 de maio de 2017.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Emenda n.º _____

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sejam órgãos da administração direta ou indireta, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c”, do parágrafo único, do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe um maior alcance às estruturas públicas dos entes federados aos benefícios instituídos nesta Medida Provisória.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2017.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 778, de 16 de maio de 2017.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Emenda n.º _____

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, o seguinte artigo:

“Art ... Os Municípios e os Estados poderão quitar débitos outros quaisquer em face da União, através de compensação de créditos líquidos e certos que possuam perante a mesma, mediante encontro de contas geral ou parcial. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe um encontro de contas entre os entes federados.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2017.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal
PSDB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 23/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO **HERCULANO PASSOS**

PARTIDO
 PSD

UF
 SP

PÁGINA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 778, de 18 de maio de 2017, os seguintes artigos:

Art. XX O Poder Executivo Federal fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – Valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – Valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

III – Valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – Valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias:

- a - terço constitucional de férias;
- b - horário extraordinário;
- c - horário extraordinário incorporado;
- d - primeiros quinze dias do auxílio doença;
- e - auxílio acidente e aviso prévio indenizado, entre outras.

V - Valores pagos incidente sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o FGTS;

VI - Valores devidos e não pagos pelo INSS referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei n. 9796/1999, referentes ao período de 10/1988 a 06/1999;

VII – Valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem vinculação com RPPS no cargo/emprego de origem;

VIII – Valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei Federal n.º 10.887/04 possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;

IX – Valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.

§ 1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 90 dias (noventa), contados do ingresso do requerimento por parte do Município.

§ 5º Não obstará a adesão ao parcelamento previsto nesta lei a eventual discordância entre as partes, seguindo este pelo valor ao final apurado no encontro de contas.

§ 6º O valor controvertido poderá ser objeto de revisão pelo Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal por meio de requerimento efetuado pelo Município interessado em até 30 dias da conclusão do encontro de contas.

§ 7º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada ao parcelamento, atualizada na mesma forma dos índices constantes do §6º do art. 96.

§ 8º Fica instituído o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, vinculado à Secretaria de Governo do Gabinete da Presidência da República e Receita Federal, que contará com representantes indicados pela União, Municípios e Ministério Público, em composição a ser definida por meio de Decreto do Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da presente lei. ”

Art. XX O Poder Executivo disciplinará em regulamento, os atos necessários à execução do disposto no artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi construída pela Confederação Nacional de Municípios diante da necessidade de se fazer um encontro de contas como forma de garantir recebimento de créditos previdenciários dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Visa, ao acrescentar ao texto prevendo o encontro de contas entre os municípios e o INSS, viabilizar:

- a) o pagamento aos Municípios do que lhes é devido a título de estoque da dívida na compensação financeira entre regimes de previdência;
- b) a restituição das contribuições patronais pagas indevidamente referentes aos agentes eletivos;
- c) a devolução dos valores pagos indevidamente, porque declarados prescritos pela Súmula Vinculante nº 8;
- d) a restituição dos valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos processos de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas; e, a fim de dar ao dispositivo caráter de *numerus apertur*, prevê na alínea “e” outros valores não previstos nos incisos anteriores.

Pedimos o apoio de todos para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, garantindo que seus créditos sejam efetivamente aferidos, na forma como ocorre com os débitos.

23/05/2017

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778/2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA Nº _____
(Do Sr. Deputado JOSÉ NUNES)

Acrescentem-se os parágrafos 5º e 6º ao Art. 3º, da Medida Provisória 778, de 16 de maio de 2017, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§5º – Para os Municípios em estado de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, a partir da edição da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, a retenção de obrigações correntes e parcelamentos na cota parte do Fundo de Participação dos Municípios fica limitada a 7% (sete inteiros percentuais) da média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos art. 52, art. 53 e art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§6º – Para obter a suspensão prevista no parágrafo sexto deste artigo, além do reconhecimento por ato do Poder Executivo Federal, o Município deverá utilizar pelo menos 5% (cinco inteiros percentuais) da cota recebida do Fundo de Participação dos Municípios, adotando como parâmetro o Anexo VII da Decisão Normativa nº. 157, de 30 de novembro de 2016, editada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e renovada a cada ano, em ações de combate ao estado de emergência e ou calamidade pública objetivando reduzir os seus efeitos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem como objetivo disciplinar a forma pela qual se dará a retenção do FPM no caso dos municípios que aderirem ao parcelamento de que trata o art. 1º, da Medida Provisória 778/2017, quando estes tiverem reconhecido perante a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil seu estado de emergência ou calamidade pública.

Sabemos que os médios e pequenos municípios brasileiros têm na receita decorrente do Fundo de Participação dos Municípios sua principal fonte de arrecadação, sendo que muitos destes municípios além de necessitarem o socorro e o oxigênio representado pela oportunidade de realizar o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional, ainda necessitam fazer frente aos munícipes nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública.

Acreditamos que a inclusão dos parágrafos 5º e 6º, possibilitará que os municípios possam saldar seus débitos de forma a não prejudicar e castigar ainda mais aqueles municípios que atravessam estado de necessidade.

Sala da Comissão, 23 de Maio de 2017

José Nunes
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 778, de 2017, da seguinte forma:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas e quarenta parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até duzentas e trinta e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

.....
 § 1º *As parcelas a que se refere o inciso II do caput:*

I - serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até duzentas e trinta e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e
” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O montante da dívida previdenciária dos Municípios cresceu significativamente nos últimos anos, tendo aumentado de 2008 a 2014, nada menos que 494,0%.¹ No mesmo período, os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) apresentaram crescimento de apenas 51,6%², sinalizando que a dívida previdenciária cresceu acima da capacidade de pagamento dos Municípios.

A emenda ora proposta visa aumentar o prazo de parcelamento de 200 para 240 meses, com o que os Municípios poderão honrar suas obrigações sem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde e educação.

Ressalte-se que, em 2013, quando a situação econômica dos Municípios não era tão grave como a atual, a Lei nº 12.810/2013 adotou parcelamento em 240 meses. Atualmente, vive-se a pior recessão econômica

¹ Percentual resultante do aumento de R\$ 4.587.504.974,91 para R\$ 27.281.144.326,50, conforme dados do infologo (<http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>)

² Percentual resultante do aumento de R\$ 42.301.648.168,16 para R\$ 64.158.174.315,75, conforme dados do Tesouro Nacional (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados_consolidados)

no Brasil desde 1901³, conforme palavras do próprio Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, razão pela qual se justifica o aumento do prazo de parcelamento.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-7654 2

³ <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/para-meirelles-brasil-tera-pior-recessao-desde-1901-19844142>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea a do inciso II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 778, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
II –
a) *de cem por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e*
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 778, de 2017, mediante a ampliação da redução das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Inicialmente proposta em 25%, estamos sugerindo uma redução dessas parcelas em 100%.

A emenda ora proposta proporcionará alívio financeiro aos Municípios, que se encontram sobrecarregados com um insustentável

crescimento da dívida previdenciária nos últimos anos. No período de 2008 a 2014, houve um aumento de 494,0%¹ nesse montante, sendo que, no mesmo período, os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) apresentaram crescimento de apenas 51,6%².

Ademais, não se pode esquecer que há notório desequilíbrio no pacto federativo, com sobrecarga de atribuições para Municípios sem a devida destinação de recursos necessários.

O regime de parcelamento que passou a vigorar em 2013, com o advento da Lei nº 12.810, previu redução de 100% das multas de mora ou de ofício e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Desde então, a situação tornou-se mais gravosa para as finanças municipais com o recrudescimento da crise econômica a partir de 2014. Atualmente, o Brasil passa pela pior recessão econômica desde 1901³, conforme palavras do próprio Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles. Segundo a Confederação Nacional de Municípios (CNM), em 10 de março do presente ano, 912 Municípios se encontravam com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) suspenso⁴. Assim, não há justificativas para a redução de apenas 25% nas multas de mora e encargos legais, os quais devem ser totalmente afastados.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-7654

¹ Cálculos efetuados com base nos dados do infologo (<http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>)

² Cálculos efetuados conforme dados do Tesouro Nacional (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados_consolidados)

³ <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/para-meirelles-brasil-tera-pior-recessao-desde-1901-19844142>

⁴ <http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/retencao-do-fpm-atinge-912-municipios-que-nao-cumpriram-prazo-para-insercao-de-dados-no-siops#sthash.ylkl1nYo.dpuf>

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 778, de 2017)**

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 778, de 2017, o seguinte Parágrafo único:

“Art. 1º.

Parágrafo Único: Os débitos junto à secretaria da Receita Federal do Brasil a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devidos pelos entes federativos a que se refere o caput deste artigo, bem como de suas autarquias e fundações públicas, serão compensados com os créditos porventura existentes, resultantes da desoneração das exportações do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de que trata a ‘Lei Kandir’, desde que ratificados pelo Tribunal de Contas da União”.

JUSTIFICAÇÃO

Não pode a União cobrar direitos dos demais entes federativos sem antes cumprir com seus deveres!

Isso porque, passados mais de 21 anos da data de publicação da Lei Complementar nº 87, de 1996, nominada “Lei Kandir”, que dentre outras providências instituiu o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), a União não efetivou os devidos repasses em função da desoneração sobre o referido tributo.

Some-se ainda à inadimplência da União no repasse dos referidos créditos, que a mora legislativa do Congresso Nacional pela inexistência de lei complementar regulamentando os repasses de recursos da União para os estados e o Distrito Federal já foi, inclusive, objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 no Supremo Tribunal Federal (STF), julgada em 30.11.2016, por meio da qual confirmou-se a omissão legislativa bem como a possibilidade de intervenção do Tribunal de Contas da União (TCU) caso o parlamento federal, ainda assim, permanecesse inerte, com vistas a suprir a lacuna legislativa mediante a definição de regras de repasse, prazos, condições e critérios no cálculo da cota de cada um dos interessados.

Importante mencionar ainda que, naquele julgamento, o eminente Ministro Celso de Mello observou que a existência de uma deturpação no sistema de repartição de receitas comprometia, inclusive, a saúde das relações federativas, tendo por resultado o enfraquecendo os estados e o Distrito Federal.

Diante desse contexto, em que o atual cenário econômico reclama dos estados dívida de quase R\$ 470 bilhões, de acordo com levantamento exclusivo feito pela Agência Brasil e com os dados disponibilizados pelo Banco Central recentemente, nele incluso as dívidas de suas administrações direta, nada mais justo, proporcional e razoável seja promovida a devida compensação entre créditos e débitos reclamados, considerando que a União e os Estados/Distrito Federal são, ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros.

Nesse sentido, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da referida Emenda em nome da justiça financeira, além da proporcionalidade e razoabilidade atuariais contidas no processo de apuração de débitos e créditos entre cada um dos entes federativos envolvidos.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017
-------------	--

Autor Carlos Zarattini – PT/SP	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de novembro do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de dezembro do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.120,88	-	-
De 2.120,89 até 3.148,61	7,5	159,06
De 3.148,62 até 4.170,29	15	395,21
De 4.170,30 até 5.195,99	22,5	708,59
Acima de 5.196,00	27,5	869,36

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril

do ano-calendário de 2015 até novembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) por mês, a partir do mês de dezembro do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de novembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 211,18 (duzentos e onze reais e dezoito centavos), a partir do mês de dezembro do ano-calendário de 2017;

.....

VI-

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de novembro de 2017; e

j) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de dezembro do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art.8º

.....

II-

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

11. R\$ 3.967,15 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

10. R\$ 2.534,21 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

.....

i) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

X - R\$ 18.662,66 (dezoito mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e a projeção oficial constante da LDO 2017 (4,8%), totalizando 11,39%.

PARLAMENTAR

Data ___/___/___

Dep. Carlos Zarattini



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017
------	---

Autor Deputado Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se onde couber, na Medida Provisória nº 778/2017, o seguinte artigo:

Art. X O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles

prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feito aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município aonde está domiciliado o tomador do serviço de arrendamento mercantil.

Observamos que foi aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado 386, de 2012 (366/2013 – na Câmara dos Deputados), que modificou pontos na Lei Complementar 116/2003 (Lei do ISS), dentre eles dispositivo de igual teor ao contido nesta emenda, tendo sido vetado pelo Presidente Michel Temer no final de 2016.

Por estarmos convictos da premência desta modificação e cientes da coerência e seriedade com que o Poder Legislativo trata este tema, reapresentamos este pleito na expectativa de que o Poder Executivo não desconsidere novamente a vontade expressa pelos Parlamentares Federais.

Data ___ / ___ / ___

Dep. Carlos Zarattini



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017
------	---

Autor Dep. Carlos Zarattini – PT/SP	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera Inciso I do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017 com a seguinte redação:

Art.

2º.....
.....

§

1º.....
.....

- I- Serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou **dois** por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação.

.....” (NR)

Justificação

A MP nº 589, editada em 13 de novembro de 2012, dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, define regras para o parcelamento de débitos previdenciários dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com a União permitindo a redução de multas e juros para os entes que aderiram ao processo de repactuação das dívidas que poderão ser pagas em parcelas a serem retidas nos respectivos Fundo de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

Nesse contexto, a presente emenda objetiva ampliar a parcela a ser passível de comprometimento dos Estados e Municípios de 1 a par 2% da receita corrente líquida para pagamentos dos débitos previdenciários.

Acreditamos que esta ampliação não compromete a gestão fiscal dos entes.

Por seu turno, amplia a capacidade de recuperação de receitas do Regime Geral da Previdência Social.

PARLAMENTAR

Data ___/___/___

Dep. Carlos Zarattini



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017
------	---

Autor Dep. Carlos Zarattini – PT/SP	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o caput do art. 3º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017 com a seguinte redação:

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata p art.1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações **previdenciárias** correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de participação, no caso de não pagamento no vencimento.

.....” (NR)

Justificação

A MP nº 589, editada em 13 de novembro de 2012, dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, define regras para o parcelamento de débitos previdenciários dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com a União permitindo a redução de multas e juros para os entes que aderiram ao processo de repactuação das dívidas que poderão ser pagas em parcelas a serem retidas nos respectivos Fundo de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

Nesse contexto, a presente emenda, restringe a possibilidade de retenção do FPE e FPM às obrigações referentes exclusivamente às contribuições previdenciárias. Portanto, a retenção não ocorreria em função de outros tributos.

Esta limitação permite que haja uma maior adesão ao refinanciamento, sobretudo por parte dos municípios, o que permitirá uma maior recuperação de receitas para o regime Geral da Previdência.

PARLAMENTAR

Data ____ / ____ / ____

Dep. Carlos Zarattini PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778/2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA MODIFICATIVA N.º (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

PROPOSTA

Modifiquem-se as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de dez por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e **(NR)**

b) de vinte por cento dos juros de mora.” **(NR)**

JUSTIFICATIVA

Propomos a diminuição das reduções promovidas pela Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, para dez por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e de vinte por cento dos juros de mora.

Em março de 2017, o Governo Federal noticiou o balanço da Seguridade Social de 2016, que teve déficit de R\$ 258,7 bilhões. De acordo com o Ministério do Planejamento, o rombo equivale a 4,1% do Produto Interno Bruto (PIB, soma de todos os bens e serviços produzidos no país). A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, Previdência Social e assistência social.

O Ministério do Planejamento esclareceu que, de 2012 até o ano passado, o saldo entre as receitas e as despesas da Seguridade Social acumulou resultado negativo de 240%, sendo R\$ 76,1 bilhões, em 2012; R\$ 90,1, em 2013; R\$ 130 bilhões, em 2014; R\$ 166,5 bilhões, em 2015; e os R\$ 258,7 bilhões registrados em 2016. No ano passado, enquanto as receitas somaram R\$ R\$ 613,2 bilhões, as despesas atingiram R\$ 871,8 bi. As receitas tiveram queda de 2,2% em relação ao ano anterior, enquanto as despesas cresceram 9,8%, no mesmo período.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Portanto, a presente emenda visa resguardar a Seguridade Social, para que continue prestando solidariamente assistência à saúde, Previdência Social e assistência social, com a participação de milhões de contribuintes, bem como, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipais.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações públicas federais, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.”

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT; e

III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei no 12.529, de 30 de

novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá consolidar os seus débitos de que trata o art. 1º com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 10, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – pagamento à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e

dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento da dívida consolidada com desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1º O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior ao valor obtido com a aplicação da respectiva alíquota sobre a média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados no prazo definido no caput, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta

ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada:

I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 4º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 10. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 10 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

§ 11. Não poderão optar pela alínea “d” do inciso V do caput as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

Art. 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses de regularidade, a cada prestação paga será concedido desconto de 5% (cinco por cento) nos juros incidentes sobre a prestação mensal, a título de bônus de adimplência.

Art. 4º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 6º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.

Art. 10. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 8º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 13. Ressalvado o direito de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I - da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000;

II – da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001;

III - da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;

V – da Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006;

VI – da Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006;

VII – da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007;

VIII - da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009;

IX – da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012;

X – da Lei no 12.810, de 15 de maio de 2013;

XI– da Lei no 12.865, de 09 de outubro de 2013;

XII – da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014;

XIII - da Lei no 13.155, de 4 de agosto de 2015;

XIV – da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

XV – da Lei Complementar no 150, de 1o de junho de 2015.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória o texto do parcelamento previsto no Projeto de Lei de Conversão nº 10/2017, que não pôde ser apreciado conclusivamente pelo Congresso Nacional em razão da caducidade da MP 766/2017.

O parcelamento visa dar condições de pagamento às pessoas físicas e jurídicas em situação de crise.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. O art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

‘Art. 65.....

.....

§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.’

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória emenda acolhida no bojo do PLV 10/2017, para conferir segurança jurídica aos parcelamentos do REFIS das autarquias.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 16 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 778, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de **cem por cento** das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

b) de **cinquenta** por cento dos juros de mora.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma nova possibilidade de parcelamento das dívidas previdenciárias dos Municípios a Medida Provisória traz regras distintas das que foram fixadas pela Lei nº 11.196, de 2005.



A Medida Provisória permite o parcelamento em até 194 parcelas, mas com redução de 25% das multas e oitenta por cento dos juros de mora.

Em 2005, o Congresso Nacional aprovou, e o Presidente Lula sancionou, parcelamento em até 240 parcelas, e a redução da multa seria de 100%, enquanto a redução dos juros seria de 50%.

Em nosso entender, o perdão de 80% dos juros de mora implica em prejuízo à Previdência, além de simbolizar em favor do mau pagador, em condição superior à que foi fixada em 2005, ou seja, quem não pagou naquela época – ou que ingressou naquele parcelamento – será agora beneficiado em detrimento do direito da Previdência aos seus créditos. Os ganhos de capital advindos dessa situação são generosos, implicando em incentivo à inadimplência.

Assim, para que o parcelamento em benefício dos municípios que não recolheram a sua contribuição não resulte em maior prejuízo ainda à Previdência – que o Governo alega, insistentemente, ser insustentável e apresentar “déficits” – propomos que a multa seja reduzida em 100%, como ocorreu em 2005, e que os juros sejam reduzidos em apenas 2005, da mesma forma.

Sala das Sessões, de de 2017.

SENADOR JOSÉ PIMENTEL
(PT/CE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

Relator: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 778, de 16 de maio de 2017, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

A Medida institui um novo parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluindo suas autarquias e fundações públicas, com o objetivo de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, e a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a essas dívidas.

O art. 1º da MPV prevê pagamento em até 200 parcelas dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) relativos às contribuições sociais das empresas e dos trabalhadores, conforme preveem as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias



SF/17423.74800-18

Página: 1/26 12/07/2017 14:42:37

38a385f30e2e652c11f23da51959d9d6ea503



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

vencidos até 30 de abril de 2017 e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

De acordo com o art. 2º da Medida, o pagamento poderá ser feito da seguinte forma:

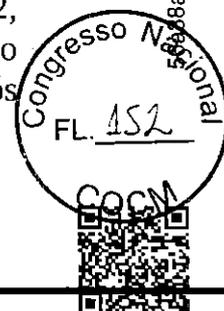
I - à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017;

II – saldo em até 194 parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

- a) de 25% das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e
- b) de 80% dos juros de mora.

As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida dividido em até 194 parcelas ou a 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL) do estado, do Distrito Federal ou do município, o que resultar na menor prestação, e serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União, considerando-se a RCL como a definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O percentual de 1% será aplicado à média mensal da RCL do ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com os arts. 52, 53 e 63 da LRF, e será de 0,5% para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos perante a SRF e a PGFN. Os arts. 52, 53 e 63 da LRF trazem disposições relacionadas à elaboração do relatório resumido da execução orçamentária, que deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Para fins de cálculo das parcelas mensais, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem encaminhar à SRF e à PGFN, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da RCL, que poderão ser revistas de ofício. Para o cálculo das parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior.

Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventuais resíduos devem ser quitados à vista ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O art. 3º contém regras relacionadas à retenção, no FPE e no FPM, e o repasse à União, de valores devidos. A adesão ao parcelamento implica a autorização para a retenção e o repasse, à União, do valor correspondente às obrigações tributárias dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo fundo de participação, no caso de não pagamento do parcelamento no vencimento.

A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção. Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido corresponderá à média das últimas 12 competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças posteriormente apuradas.

A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à SRF e à PGFN obedecerão à seguinte ordem de preferência:

- I - obrigações correntes não pagas no vencimento;
- II - prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela SRF;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

III - prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela PGFN;

IV - prestações dos demais parcelamentos administrados pela SRF cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V - prestações dos demais parcelamentos administrados pela PGFN cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

Qualquer diferença entre o valor efetivamente retido e o devido no FPE ou no FPM deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, conforme o caso.

O art. 4º da MPV estabelece que o deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado à apresentação do demonstrativo referente à apuração da RCL do ano de 2016.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, que poderá ocorrer pela:

1) falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

2) falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

3) falta de apresentação do demonstrativo de apuração da RCL;
e

4) não quitação integral do pagamento à vista e em espécie dos 2,4% do total da dívida consolidada, a que se refere o inciso I do art. 2º.



SF/17423.74800-18

Página: 4/26 12/07/2017 14:42:37

56a38a385f30e2e652c11f23da51959d9d6ea503





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

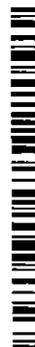
A rescisão do parcelamento implica o restabelecimento das multas, juros e encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

O art. 6º trata de aspectos operacionais ligados ao pedido do parcelamento. Deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, a existência de outras modalidades de parcelamento não impede a concessão dos parcelamentos de que trata a MPV e, a partir da adesão, fica vedada qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no novo parcelamento, bem como fica suspensa a exigibilidade desses débitos perante a Fazenda Nacional.

Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas em conformidade com a MPV, serão retidos, pela SRF e pela PGFN, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a 0,5% da média mensal da RCL do ano anterior no FPE ou no FPM. Esse percentual será de 0,25%, para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a SRF e a PGFN.

De acordo com o art. 7º da MPV, aplica-se, ainda, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Esses dispositivos estabelecem que:

- 1) os pedidos de parcelamentos deferidos constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário e serão considerados automaticamente deferidos quando decorrido o prazo de 90 dias, contado da data do pedido de parcelamento, sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado;
- 2) enquanto não for deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, a título de antecipação, valor correspondente a uma parcela;
- 3) o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Pelo art. 8º, a SRF e a PGFN, no âmbito de suas competências, deverão editar, até 15 de junho de 2017, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a MPV.

O art. 9º trata da estimativa do montante da renúncia fiscal a ser calculada pelo Poder Executivo Federal, bem como sua inclusão no projeto de lei orçamentária anual, e, também, das medidas de compensação a renúncias das receitas e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Tudo em atendimento ao disposto no § 6º do art. 165, da Constituição Federal, e no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da LRF. A Exposição de Motivos que acompanha a MPV já trouxe informações relacionadas ao impacto na arrecadação para os exercícios de 2017 a 2020.

Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que o benefício fiscal só será concedido após o Poder Executivo cumprir o disposto no *caput* do artigo, inclusive com a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 10 constitui a cláusula de vigência da MPV, que se dá a partir de sua publicação.

Em sua Exposição de Motivos (EM) nº 00055/2017-MF), o Ministro da Fazenda argumentou que a Medida se justifica diante da queda da arrecadação tributária dos entes federativos e da crise financeira atual e que o parcelamento proporcionará melhores condições para a redução de seu endividamento e, conseqüentemente, o restabelecimento da higidez fiscal.

O Ministro informa, também, que, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, não haverá renúncia de receitas com a Medida no

gb2017-04964



SF/17423.74800-18

Página: 6/26 12/07/2017 14:42:37

56a38a385f30e2e6652c11f23da51959d9d6ea503



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

exercício corrente, em virtude de as reduções ocorrerem apenas a partir de 2018. Assim, a MPV não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Acrescenta, ainda, o Ministro, que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 decorrentes do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, serão, respectivamente, de R\$ 2,2 bilhões, R\$ 1,9 bilhão e R\$ 1,6 bilhão.

Para instruir a matéria e sobre ela emitir parecer em conformidade com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi instituída esta Comissão, que se reuniu em 21 de junho de 2017 e, em 28 de junho de 2017, realizou Audiência Pública Interativa, com a participação de:

1. Max Telesca, Consultor da Confederação Nacional dos Municípios;
2. Miguel Antônio Fernandes Chaves, Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda;
3. Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Receita Federal;
4. Anelize Lenzi Ruas De Almeida, Diretora de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
5. Luiz Henrique Behrens Franca, Segundo Vice-Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

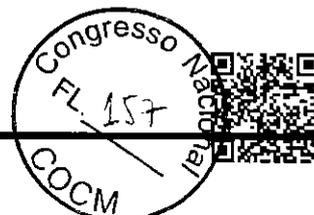
Nesta Comissão Mista foram apresentadas 37 emendas à proposição, cujo conteúdo será discutido adiante, quando da análise da MPV.



SF/17423.74800-18

Página: 7/26 12/07/2017 14:42:37

56a38a385f30e2e652c11f23da51959d9d6ea503





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da CF, emitir parecer sobre a presente MPV. Conforme a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais e de juridicidade, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da matéria estão presentes. A União é competente para legislar sobre a matéria à luz do disposto no art. 22, inciso XXIII, combinado com o art. 195, da CF. A matéria não está inserida no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas e não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme disposto nos arts. 49, 51, 52 e 62, § 1º, I, da Constituição Federal.

A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, diante da necessidade de redução dos litígios administrativos e judiciais e da imediata solução para o passivo tributário acumulado dos entes federativos, cujas receitas correntes líquidas não são suficientes para o pagamento das dívidas e a manutenção da regularidade dos compromissos correntes, conforme argumentou o Ministro de Estado da Fazenda em sua Exposição de motivos.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV nº 778, de 2017.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, atendendo ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu as Notas Técnicas de Adequação Orçamentária e Financeira nº 20/2017 e nº 140/2017,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

esta última para análise de informações complementares enviadas pelo Ministério da Fazenda por intermédio da Nota Conjunta Codac/Gab nº 149, que concluiu pela adequação orçamentária e financeira da matéria da proposta, em consonância com as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e pelo art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei 13.408/2016).

Segundo informações contidas na referida Nota Conjunta Codac/Gab nº 149, considerando o perfil da dívida tributária registrada nos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e aplicando as reduções previstas na Medida Provisória 778/2017, sobre os acréscimos legais, conclui-se que a dívida tributária, após as reduções, ficará reduzida a 60,77% da dívida original, ou seja, do ponto de vista fiscal haveria renúncia de 39,23% da dívida.

Quanto ao mérito, é fato que os débitos não quitados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas respectivas autarquias e fundações, relativos à contribuição para a seguridade social, há muito representam um grave problema para os entes federativos, tendo sido objeto de medidas anteriores no mesmo sentido. Ainda assim, a grande maioria dos entes subnacionais não tem conseguido honrar com os compromissos assumidos e manter sua situação de adimplência corrente em relação à contribuição previdenciária.

Nesse sentido, consideramos que, de modo geral, as condições estabelecidas na proposta de parcelamento das dívidas previdenciárias são favoráveis aos entes com contribuições em atraso e atendem ao disposto no art. 11 da LRF, relativo à responsabilidade na gestão fiscal. Algumas alterações, entretanto, nos parecem oportunas no sentido de aperfeiçoar a proposta original, e serão detalhadas mais adiante.

Conforme indicado no Relatório, foram apresentadas à presente Medida Provisória, no prazo regimental, 37 emendas, sendo: 35 de autoria de Deputados e 2 de autoria de Senadores, a seguir descritas:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

1. Emenda nº 1, de autoria do Dep. Jovair Arantes, dá nova redação ao caput do art. 6º da MPV, a fim de alterar o prazo para formalização do pedido de parcelamento de 31.07.2017 para 31.10.2017;

2. Emenda nº 2, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que inclui novo dispositivo na MPV a fim de autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na condição de acionistas controladores, a assumirem os débitos a que se refere a MPV, de sociedade de economia mista em liquidação, podendo quitá-los na forma prevista na Lei;

3. Emenda nº 3, de autoria da Dep. Tereza Cristina, que altera o art. 10 da MPV, renumerando o atual, a fim de acrescentar o § 5º ao art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e permitir quitação da dívida da União com os regimes próprios de previdência: I – por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, devidas ou retidas; e II – por meio de emissão de títulos públicos federais, no valor total do estoque;

4. Emenda nº 4, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, acrescenta artigo à MPV a fim de estabelecer que os débitos previdenciários a que se refere a MPV deverão ser auditados e reconhecidos pelo Prefeito municipal, com parecer da sua Procuradoria;

5. Emenda nº 5, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que altera o caput do art. 1º da MPV a fim de aumentar o prazo do parcelamento de 200 para 240 parcelas;

6. Emenda nº 6, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que suprime o inciso II do art. 5º da MPV, que prevê a rescisão do parcelamento em caso de falta de pagamento de uma parcela;

7. Emenda nº 7, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que suprime o parágrafo único do art. 9º da MPV, que condiciona os benefícios fiscais ao cumprimento de requisitos nas leis orçamentárias;

8. Emenda nº 8, de autoria do Dep. Paulo Azi, que altera o parágrafo único do art. 1º da MPV, a fim de estender o parcelamento a débitos de natureza tributária e não-tributária perante autarquias, fundações, empresas públicas e órgãos da administração pública;

gb2017-04964



SF17423.74800-18

Página: 10/26 12/07/2017 14:42:37

56a38a385f30e2e652c11f23da51959d9d6ea503



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

9. Emenda nº 9, de autoria do Dep. André Figueiredo, que acrescenta artigo à MPV a fim de instituir o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos;

10. Emenda nº 10, de autoria do Dep. Lasier Martins, que acrescenta artigo à MPV a fim de alterar o art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para incluir, no parcelamento, os débitos com a Fazenda Nacional relativos ao PASEP;

11. Emenda nº 11, de autoria do Dep. Dagoberto Nogueira, que altera o caput do art. 1º da MPV a fim de aumentar o prazo do parcelamento de 200 para 240 parcelas;

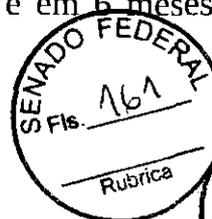
12. Emenda nº 12, de autoria do Dep. Dagoberto Nogueira, que altera o inciso II do art. 5º da MPV, a fim de aumentar o número de parcelas em atraso que enseja a rescisão do parcelamento, de 1 para 3;

13. Emenda nº 13, de autoria do Dep. Weverton Rocha, que altera os incisos I e II do art. 2º da MPV, a fim de reduzir o percentual referente ao pagamento à vista, de 2,4% para 1,5%, além de aumentar o prazo do financiamento do saldo restante de 194 para 200 parcelas;

14. Emenda nº 14, de autoria do Dep. Arthur Lira, que altera o caput do art. 1º a fim de estender o parcelamento às pessoas físicas e jurídicas;

15. Emenda nº 15, de autoria do Dep. Weverton Rocha, que altera o inciso III do art. 2º da MPV a fim de estabelecer tratamento diferenciado, com redução de 90% das multas de mora, de 50% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais, para os municípios com coeficientes individuais relativos ao FPM maiores ou iguais a 2%;

16. Emenda nº 16, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera o § 2º do art. 2º da MPV a fim de prorrogar o prazo do parcelamento em 12 meses para municípios com até 50 mil habitantes e em 6 meses para os municípios com mais de 50 mil habitantes;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

17. Emenda nº 17, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera o § 2º do art. 6º da MPV a fim de acrescentar ao final do dispositivo expressão para prever a baixa, no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin), com a aprovação do parcelamento na forma dos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002;

18. Emenda nº 18, de autoria do Dep. Hugo Leal, que acrescenta os artigos 9º a 19 à MPV, a fim de conceder moratória e remissão de dívidas previdenciárias para os municípios, suas autarquias e fundações, que se encontram em grave situação econômico-financeira, pelo prazo de 180 meses. Pela proposta, as dívidas incluídas na moratória serão remidas, no mesmo valor, pelo valor do recolhimento das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

19. Emenda nº 19, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera o *caput* do art. 6º, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 6º e o art. 9º à MPV, a fim de autorizar a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento nos primeiros 6 meses após a eleição dos novos prefeitos em 2020. Prevê encontro de contas decorrente da compensação financeira entre os regimes próprios dos servidores municipais e o da União;

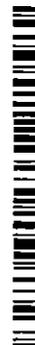
20. Emenda nº 20, de autoria do Dep. Sérgio Vidigal, que altera o inciso I, do § 1º, do art. 2º, da MPV, a fim de aumentar o prazo do parcelamento em 6 meses;

21. Emenda nº 21, de autoria do Dep. Sérgio Vidigal, que altera a alínea *a*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, a fim de ampliar a redução das multas de mora de 25% para 50%;

22. Emenda nº 22, de autoria do Dep. Herculano Passos, que suprime o inciso II do art. 5º da MPV;

23. Emenda nº 23, de autoria do Dep. Otavio Leite, que altera o *caput* do art. 1º da MPV a fim de estender o parcelamento a todos os órgãos da administração direta ou indireta dos entes;

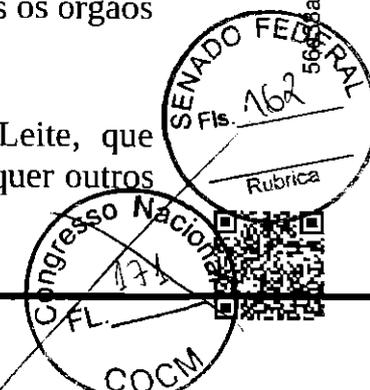
24. Emenda nº 24, de autoria do Dep. Otavio Leite, que acrescenta artigo à MPV a fim de prever o pagamento de quaisquer outros



SF/17423.74800-18

Página: 12/26 12/07/2017 14:42:37

5665ba385f30e2e652c1123da51959d9d6ea503





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

débitos que os Estados e os Municípios tenham com a União, via compensação de créditos líquidos e certos que com ela detenham;

25. Emenda nº 25, de autoria do Dep. Herculano Passos, que acrescenta artigo à MPV a fim de prever a revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios, implementando um efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do RGPS;

26. Emenda nº 26, de autoria do Dep. José Nunes, que acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 3º da MPV, a fim de limitar a 7% da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da parcela, a retenção de obrigações correntes para os municípios em estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

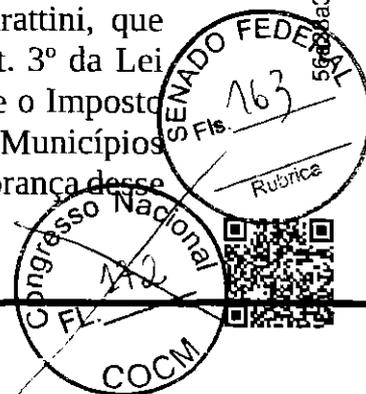
27. Emenda nº 27, de autoria do Dep. Alfredo Kaefer, que dá nova redação aos arts. 1º e 2º da MPV, a fim de aumentar o prazo de parcelamento de 200 para 240 meses;

28. Emenda nº 28, de autoria do Dep. Alfredo Kaefer, que altera a alínea *a*, do inciso II, do art. 2º da MPV, a fim de ampliar a redução das multas de mora de 25% para 100%;

29. Emenda nº 29, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da MPV, a fim de prever a compensação de créditos resultantes da desoneração das exportações do ICMS (Lei Kandir), desde que ratificados pelo TCU;

30. Emenda nº 30, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que acrescenta artigo à MPV a fim de incluir diversos dispositivos na Lei nº 11.482, de 2007, para corrigir a Tabela e as deduções do Imposto de Renda Pessoa Física pelo índice de inflação (IPCA - 11,39%);

31. Emenda nº 31, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que acrescenta artigo à MPV a fim de alterar o inciso XXIII do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a cobrança desse





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

imposto sobre arrendamento mercantil (leasing) referido no item 15.09 do Anexo da lei;

32. Emenda nº 32, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que altera o inciso I, do § 1º, do art. 2º da MPV, a fim de ampliar o limite de comprometimento da RCL do ente público de 1% para 2% da média mensal;

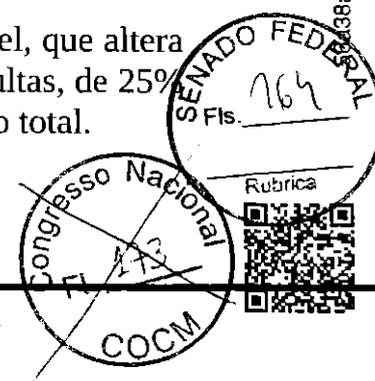
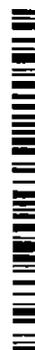
33. Emenda nº 33, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que altera o caput do art. 3º da MPV a fim de restringir a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) às obrigações referentes exclusivamente às contribuições previdenciárias, e, com isso, a retenção não ocorrer em função de outros tributos;

34. Emenda nº 34, de autoria do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que altera as alíneas *a* e *b*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, a fim de diminuir a redução das multas (todas), encargos e honorários advocatícios, a 10%, e dos juros de mora, a 20%;

35. Emenda nº 35, de autoria do Dep. Newton Cardoso Júnior, que acrescenta dispositivo à MPV a fim de instituir o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Procuradoria-Geral Federal (PGF), autarquias e fundações públicas federais, para pessoas físicas e jurídicas;

36. Emenda nº 36, de autoria do Dep. Newton Cardoso Júnior, que acrescenta dispositivo à MPV a fim de acrescentar o § 36 ao art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, que, dentre outras providências, dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com a PGF, para vedar a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre planos econômicos no cálculo da correção monetária; e

37. Emenda nº 37, de autoria do Sen. José Pimentel, que altera o inciso II do art. 2º da MPV, a fim de elevar a redução das multas, de 25% para 100%, e diminuir a redução dos juros de 80% para 50% do total.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Em relação às emendas apresentadas, acatamos as Emendas nº 6 e nº 22, que suprimem o inciso II do art. 5º da MPV, por considerar que a rescisão do parcelamento no caso de atraso de uma única parcela, ainda que seja a última, tendo todas as demais sido pagas, é punição desproporcional e não razoável no âmbito da MPV. Em decorrência, consideramos prejudicada a Emenda nº 12.

De igual forma, acatamos parcialmente as Emenda nº 3, nº 19 e nº 25, na forma do texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV), a fim de prever o pagamento da compensação entre os regimes previdenciários de modo a criar um fluxo permanente de recursos até a quitação do crédito.

No caso, a União desembolsará, mensalmente, a partir de 2018, montante destinado aos entes da federação, em parcelas de R\$1.500.000,00, se o crédito for maior que esse valor, em tantas parcelas quantas forem necessárias até a quitação, limitado ao prazo de 180 meses. O valor da parcela não foi definido aleatoriamente, tendo resultado de negociações anteriores consumada na Resolução nº 4, de 2016, do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (CONAPREV).

Fazendo assim, no primeiro ano, 11 estados já terão seus créditos quitados, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Rondônia e Tocantins. No segundo ano, 4 estados, Ceará, Mato Grosso, Pernambuco e Acre. No terceiro, Alagoas e Paraíba. No quarto ano, Santa Catarina. No quinto, Rio Grande do Sul. Com seis anos, Bahia. No sétimo ano, Minas Gerais. Com oito anos, Paraná e Rio de Janeiro. Os estados em que haverá maior demora serão São Paulo, cujo crédito será extinto em onze anos, e o DF, cujo crédito será extinto em 15 anos.

Também acatamos parcialmente, na forma do PLV, as Emendas nº 21, 28 e 37, a fim de elevar o percentual de desconto incidente sobre as multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, previsto na alínea a, do inciso II, do art. 2º, da MPV, de 25% para 40%. Mantivemos a previsão de desconto de 25% sobre os honorários advocatícios, a fim de evitar questionamentos e, até mesmo, judicialização por parte da Advocacia Geral da União (AGU).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

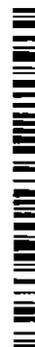
Essa proposta, originalmente apresentada pela Confederação Nacional de Municípios, pretende conferir tratamento isonômico em relação ao Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017. Tendo em vista que, em última instância, é o próprio contribuinte que será onerado se o ente for obrigado a pagar seus débitos em montantes acima da sua capacidade, não faz sentido que a redução de multa para os entes subnacionais seja inferior à aplicada às empresas.

A partir das informações trazidas pela já referida Nota Conjunta Codac/Gab nº 149, de 27 de junho de 2017, é possível estimar o impacto financeiro e orçamentário dessa alteração.

A Nota apresenta cálculo de arrecadação e renúncia para os anos de 2017 até 2020, considerando o desconto de 25% para multas e juros. Considerando a alteração de desconto de multas e juros para 40% trazida pela presente proposta, conclui-se que a dívida tributária, após as reduções, ficará reduzida a 57,45% da dívida original, em detrimento da redução de 60,77% associado ao desconto de 25% da multa e encargos. Neste sentido, do ponto de vista fiscal, a alteração proposta resulta renúncia de 42,55% da dívida.

A Nota Conjunta Codac/Gab nº149, de 27 de junho de 2017, aponta um montante de R\$ 90,1 bilhões de débitos previdenciários exigíveis de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aplicando a mesma sistemática utilizada, estima-se que, com a alteração proposta, haverá uma dispensa de acréscimos legais, verificada na consolidação dos parcelamentos, de R\$ 38,36 bilhões, conforme tabela seguinte.

gb2017-04964



SF/17423.74800-18

Página: 16/26 12/07/2017 14:42:37

56a38a385f30e2e652c11f23da51959d9d6ea503





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Programa de Regularização Tributária dos Estados e Municípios (R\$ milhões)

item	Valor pelo texto original da MP 778/2017	Indui majoração de desconto de multa e encargo para 40%
Renúncia Fiscal em 2018 - sem exclusões:	2.187,36	2.372,49
Renúncia Fiscal em 2019 - sem exclusões:	1.859,60	2.016,99
Renúncia Fiscal em 2020 - sem exclusões:	1.580,37	1.714,13
Renúncia Fiscal Total - sem inadimplência:	35.362,32	38.355,32



SF/17423.74800-18

A alteração implica, ainda, renúncia de receitas decorrente da remissão de multas e juros sobre as dívidas parceladas, de R\$ 2.372,49 milhões em 2018, de R\$ 2.016,99 milhões em 2019, e de R\$ 1.714,13 milhões em 2020.

Já em relação à previsão de arrecadação, a majoração do percentual de desconto proposto para multas e encargos não terá efeito sobre a estimativa de 2017, de R\$ 2.163,28, indicada na referida nota conjunta, uma vez que não é aplicado o desconto sobre a entrada, mas terá pequeno efeito sobre a arrecadação dos exercícios seguintes, consubstanciando uma redução de R\$ 252,63 milhões em 2018, de R\$ 318,55 milhões em 2019 e de R\$ 270,77 milhões em 2020, em relação à estimativa original, conforme Tabela seguinte.

Programa de Regularização Tributária dos Estados e Municípios (R\$ milhões)

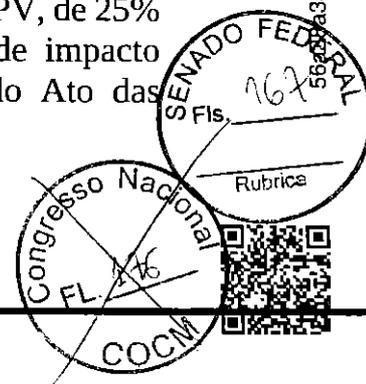
item	Valor pelo texto original da MP 778/2017	Indui majoração de desconto de multa e encargo para 40%
Arrecadação 2018 - 0,5% da RCL - sem consolidação:	4.623,37	4.370,74
Arrecadação 2019 - com consolidação - 15% de exclusões:	5.829,75	5.511,20
Arrecadação 2020 - com consolidação - 15% de exclusões:	4.955,29	4.684,52

Pelo exposto, quanto à proposta de alteração do percentual de desconto incidente sobre as multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, previsto na alínea *a*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, de 25% para 40%, consideramos atendido o requisito de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

gb2017-04964

Página: 17/26 12/07/2017 14:42:37

56930a385f30e2e652c11f23da51959d9d6ea503





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

No tocante às demais emendas, embora possam ser, em princípio, meritórias, muitas delas não trouxeram a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme exige pela Constituição, algumas não guardam relação de pertinência temática com a MPV, outras são contrárias ao espírito da proposta e outras por estarem já contempladas na legislação vigente.

Assim, rejeitamos as Emendas nº 1, 5, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 23, 27 e 35, por não estarem acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, estando, assim, em desacordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, pelo qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Rejeitamos, ainda, as Emendas nº 2, 4, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 36, por considerar que ou não guardam relação de pertinência temática com a MPV ou são contrárias ao espírito da Medida Provisória, a Emenda nº 7, por considerar que ela apenas reforça a necessidade de transparência já constante da LRF, e a Emenda nº 17, que, no nosso entendimento, já está contemplada na legislação vigente.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 778, de 2017. No mérito, votamos pela sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 3, 6, 19, 21, 22, 25, 28 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017

gb2017-04964



SF/17423.74800-18

Página: 18/26 12/07/2017 14:42:37

56e39ca385f30e2e652c1123da51959d9d6ea503





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

(Proveniente da Medida Provisória nº 778, de 2017)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I – o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento (2,4%) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

gb2017-04964



SF17423.74800-18

Página: 19/26 12/07/2017 14:42:37

50006a385f30e2e652c1f23da51959d9d6ea503





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

II – o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de quarenta por cento (40%) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e de vinte e cinco por cento (25%) dos honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento (80%) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:

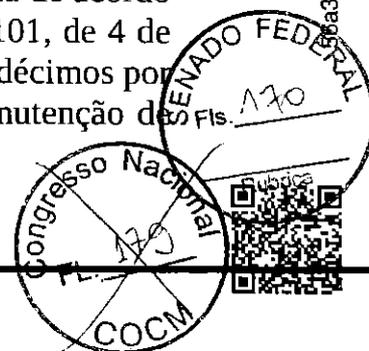
I – serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da Receita Corrente Líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

II – serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Receita Corrente Líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O percentual de um por cento (1%) a que se refere o inciso I do § 1º será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e será de cinco décimos por cento (0,5%) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Lei, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Após o cálculo das parcelas mensais a que se refere o inciso II do caput, haverá um abatimento de 20% do valor de cada parcela a título de compensação de crédito líquido e certo que os regimes próprios de previdência dos estados e municípios tenham com o Regime Geral de Previdência Social, limitado ao valor total do crédito.

§ 7º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º.

§ 8º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º pelo ente federativo poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, da Declaração de Débitos e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Créditos Tributários Federais – DCTF ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido nos termos do caput corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I – as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

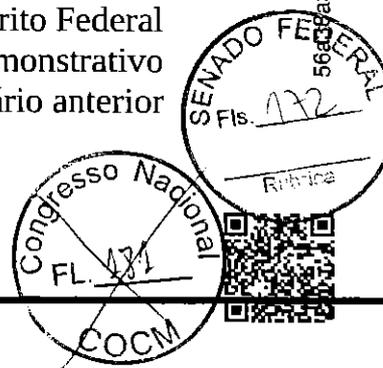
III – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se referem o § 3º ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I – a falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II – a falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida referido no § 5º do art. 2º; e

III – a não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º.

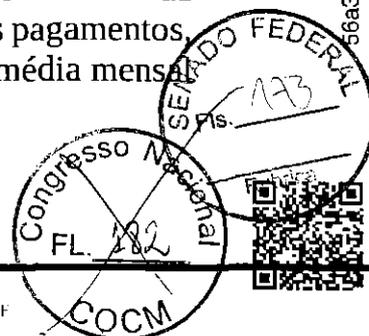
Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

§ 3º Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma prevista no § 1º do art. 2º, serão retidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a cinco décimos por cento (0,5%) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

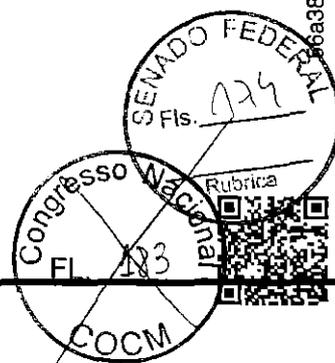
§ 4º O percentual de cinco décimos por cento (0,5%) a que se refere o § 3º será de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no art. 2º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º.
.....

§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 05 de outubro de 1988 a 05 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será efetivado conforme os seguintes parâmetros:

I – até o exercício de 2017:

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante;

II – a partir do exercício de 2018:

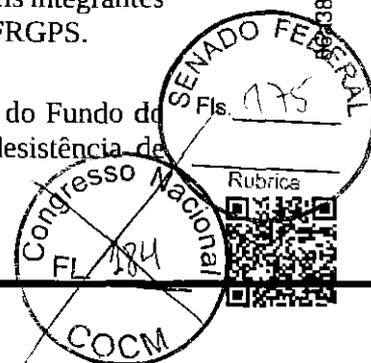
a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante, no prazo de até 180 meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) caso o limite de 180 meses não seja suficiente para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposto na alínea b será ajustado de forma a garantir a quitação no prazo de 180 meses;

III – por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS.

§ 6º O pagamento da compensação financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social depende da desistência de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, sendo causa da extinção dos pagamentos previstos no §5º, a manutenção do litígio, ou o ajuizamento de novas ações”.
(NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17423.74800-18

Página: 26/26 12/07/2017 14:42:37

5b238a385f30a2e6652c11f23da51959d9d6ea503





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

Relator: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 778, de 16 de maio de 2017, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

A Medida institui um novo parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluindo suas autarquias e fundações públicas, com o objetivo de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, e a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a essas dívidas.

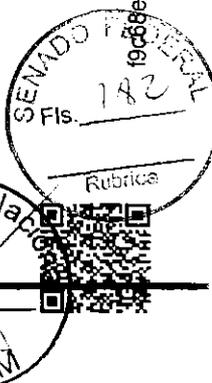
O art. 1º da MPV prevê pagamento em até 200 parcelas dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) relativos às contribuições sociais das empresas e dos trabalhadores, conforme preveem as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias



SF/17226.19:150-75

Página: 1/28 08/08/2017 11:51:03

19c68ed425e040718a20927a1749cf3ede4819dd





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

vencidos até 30 de abril de 2017 e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

De acordo com o art. 2º da Medida, o pagamento poderá ser feito da seguinte forma:

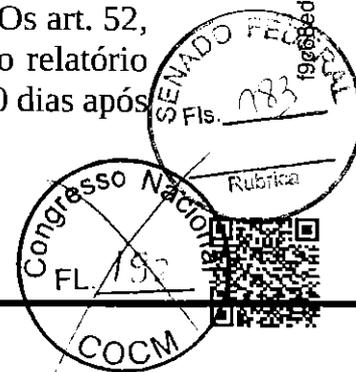
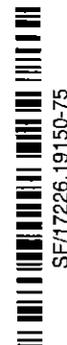
I - à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017;

II – saldo em até 194 parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

- a) de 25% das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e
- b) de 80% dos juros de mora.

As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida dividido em até 194 parcelas ou a 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL) do estado, do Distrito Federal ou do município, o que resultar na menor prestação, e serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União, considerando-se a RCL como a definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O percentual de 1% será aplicado à média mensal da RCL do ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com os arts. 52, 53 e 63 da LRF, e será de 0,5% para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos perante a SRF e a PGFN. Os arts. 52, 53 e 63 da LRF trazem disposições relacionadas à elaboração do relatório resumido da execução orçamentária, que deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Para fins de cálculo das parcelas mensais, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem encaminhar à SRF e à PGFN, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da RCL, que poderão ser revistas de ofício. Para o cálculo das parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior.

Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventuais resíduos devem ser quitados à vista ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

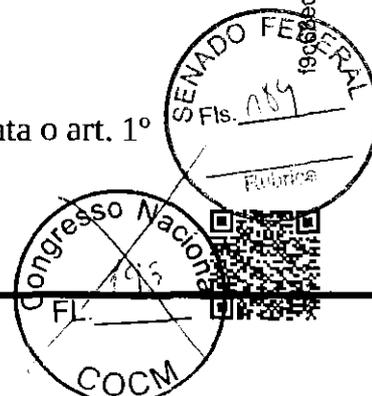
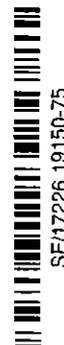
O art. 3º contém regras relacionadas à retenção, no FPE e no FPM, e o repasse à União, de valores devidos. A adesão ao parcelamento implica a autorização para a retenção e o repasse, à União, do valor correspondente às obrigações tributárias dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo fundo de participação, no caso de não pagamento do parcelamento no vencimento.

A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção. Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido corresponderá à média das últimas 12 competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças posteriormente apuradas.

A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à SRF e à PGFN obedecerão à seguinte ordem de preferência:

I - obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela SRF;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

III - prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela PGFN;

IV - prestações dos demais parcelamentos administrados pela SRF cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

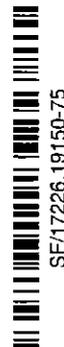
V - prestações dos demais parcelamentos administrados pela PGFN cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

Qualquer diferença entre o valor efetivamente retido e o devido no FPE ou no FPM deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, conforme o caso.

O art. 4º da MPV estabelece que o deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado à apresentação do demonstrativo referente à apuração da RCL do ano de 2016.

O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, que poderá ocorrer pela:

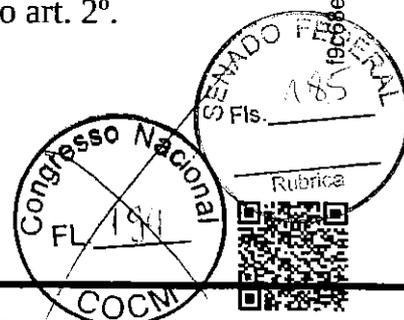
- 1) falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;
 - 2) falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
 - 3) falta de apresentação do demonstrativo de apuração da RCL;
- e
- 4) não quitação integral do pagamento à vista e em espécie dos 2,4% do total da dívida consolidada, a que se refere o inciso I do art. 2º.



SF/17226.19150-75

Página: 4/28 08/08/2017 11:51:03

ed425e0407f8a20927a1749cf3ede4819dd





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

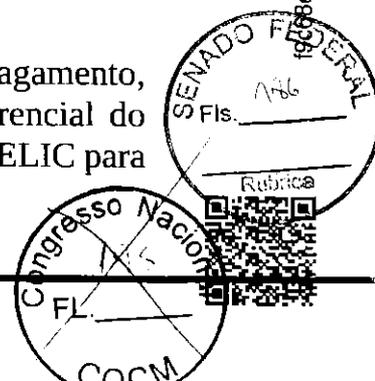
A rescisão do parcelamento implica o restabelecimento das multas, juros e encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

O art. 6º trata de aspectos operacionais ligados ao pedido do parcelamento. Deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, a existência de outras modalidades de parcelamento não impede a concessão dos parcelamentos de que trata a MPV e, a partir da adesão, fica vedada qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no novo parcelamento, bem como fica suspensa a exigibilidade desses débitos perante a Fazenda Nacional.

Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas em conformidade com a MPV, serão retidos, pela SRF e pela PGFN, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a 0,5% da média mensal da RCL do ano anterior no FPE ou no FPM. Esse percentual será de 0,25%, para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a SRF e a PGFN.

De acordo com o art. 7º da MPV, aplica-se, ainda, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Esses dispositivos estabelecem que:

- 1) os pedidos de parcelamentos deferidos constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário e serão considerados automaticamente deferidos quando decorrido o prazo de 90 dias, contado da data do pedido de parcelamento, sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado;
- 2) enquanto não for deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, a título de antecipação, valor correspondente a uma parcela;
- 3) o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Pelo art. 8º, a SRF e a PGFN, no âmbito de suas competências, deverão editar, até 15 de junho de 2017, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a MPV.

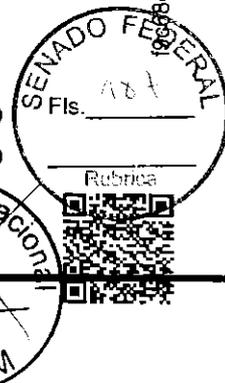
O art. 9º trata da estimativa do montante da renúncia fiscal a ser calculada pelo Poder Executivo Federal, bem como sua inclusão no projeto de lei orçamentária anual, e, também, das medidas de compensação a renúncias das receitas e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Tudo em atendimento ao disposto no § 6º do art. 165, da Constituição Federal, e no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da LRF. A Exposição de Motivos que acompanha a MPV já trouxe informações relacionadas ao impacto na arrecadação para os exercícios de 2017 a 2020.

Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que o benefício fiscal só será concedido após o Poder Executivo cumprir o disposto no *caput* do artigo, inclusive com a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 10 constitui a cláusula de vigência da MPV, que se dá a partir de sua publicação.

Em sua Exposição de Motivos (EM) nº 00055/2017-MF), o Ministro da Fazenda argumentou que a Medida se justifica diante da queda da arrecadação tributária dos entes federativos e da crise financeira atual e que o parcelamento proporcionará melhores condições para a redução de seu endividamento e, conseqüentemente, o restabelecimento da hígidez fiscal.

O Ministro informa, também, que, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, não haverá renúncia de receitas com a Medida no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

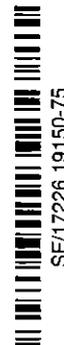
exercício corrente, em virtude de as reduções ocorrerem apenas a partir de 2018. Assim, a MPV não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Acrescenta, ainda, o Ministro, que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 decorrentes do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, serão, respectivamente, de R\$ 2,2 bilhões, R\$ 1,9 bilhão e R\$ 1,6 bilhão.

Para instruir a matéria e sobre ela emitir parecer em conformidade com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi instituída esta Comissão, que se reuniu em 21 de junho de 2017 e, em 28 de junho de 2017, realizou Audiência Pública Interativa, com a participação de:

1. Max Telesca, Consultor da Confederação Nacional dos Municípios;
2. Miguel Antônio Fernandes Chaves, Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda;
3. Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Receita Federal;
4. Anelize Lenzi Ruas De Almeida, Diretora de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
5. Luiz Henrique Behrens Franca, Segundo Vice-Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Nos termos do art. 62, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o prazo de vigência da medida Provisória foi prorrogado por sessenta dias pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2017.



SENADO FEDERAL
Fls. 782

Rubrica

Congresso Nacional
FL 182
COCM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 37 emendas à proposição, cujo conteúdo será discutido adiante, quando da análise da MPV.

II – ANÁLISE

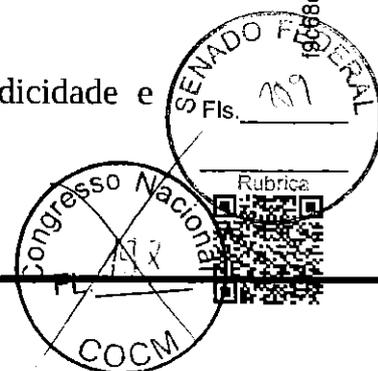
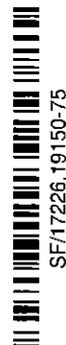
Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da CF, emitir parecer sobre a presente MPV. Conforme a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais e de juridicidade, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da matéria estão presentes. A União é competente para legislar sobre a matéria à luz do disposto no art. 22, inciso XXIII, combinado com o art. 195, da CF. A matéria não está inserida no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas e não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme disposto nos arts. 49, 51, 52 e 62, § 1º, I, da Constituição Federal.

A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, diante da necessidade de redução dos litígios administrativos e judiciais e da imediata solução para o passivo tributário acumulado dos entes federativos, cujas receitas correntes líquidas não são suficientes para o pagamento das dívidas e a manutenção da regularidade dos compromissos correntes, conforme argumentou o Ministro de Estado da Fazenda em sua Exposição de motivos.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV nº 778, de 2017.





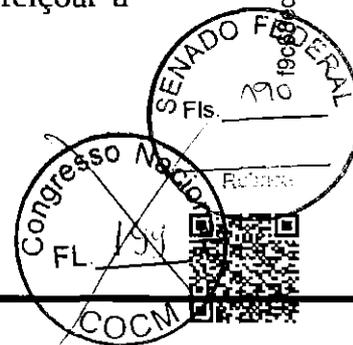
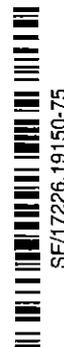
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Em relação à adequação financeira e orçamentária, atendendo ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu as Notas Técnicas de Adequação Orçamentária e Financeira nº 20/2017 e nº 140/2017, esta última para análise de informações complementares enviadas pelo Ministério da Fazenda por intermédio da Nota Conjunta Codac/Gab nº 149, que concluiu pela adequação orçamentária e financeira da matéria da proposta, em consonância com as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e pelo art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei 13.408/2016).

Segundo informações contidas na referida Nota Conjunta Codac/Gab nº 149, considerando o perfil da dívida tributária registrada nos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e aplicando as reduções previstas na Medida Provisória 778/2017, sobre os acréscimos legais, conclui-se que a dívida tributária, após as reduções, ficará reduzida a 60,77% da dívida original, ou seja, do ponto de vista fiscal haveria renúncia de 39,23% da dívida.

Quanto ao mérito, é fato que os débitos não quitados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas respectivas autarquias e fundações, relativos à contribuição para a seguridade social, há muito representam um grave problema para os entes federativos, tendo sido objeto de medidas anteriores no mesmo sentido. Ainda assim, a grande maioria dos entes subnacionais não tem conseguido honrar com os compromissos assumidos e manter sua situação de adimplência corrente em relação à contribuição previdenciária.

Nesse sentido, consideramos que, de modo geral, as condições estabelecidas na proposta de parcelamento das dívidas previdenciárias são favoráveis aos entes com contribuições em atraso e atendem ao disposto no art. 11 da LRF, relativo à responsabilidade na gestão fiscal. Algumas alterações, entretanto, nos parecem oportunas no sentido de aperfeiçoar a proposta original, e serão detalhadas mais adiante.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Conforme indicado no Relatório, foram apresentadas à presente Medida Provisória, no prazo regimental, 37 emendas, sendo: 35 de autoria de Deputados e 2 de autoria de Senadores, a seguir descritas:

1. Emenda nº 1, de autoria do Dep. Jovair Arantes, dá nova redação ao caput do art. 6º da MPV, a fim de alterar o prazo para formalização do pedido de parcelamento de 31.07.2017 para 31.10.2017;

2. Emenda nº 2, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que inclui novo dispositivo na MPV a fim de autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na condição de acionistas controladores, a assumirem os débitos a que se refere a MPV, de sociedade de economia mista em liquidação, podendo quitá-los na forma prevista na Lei;

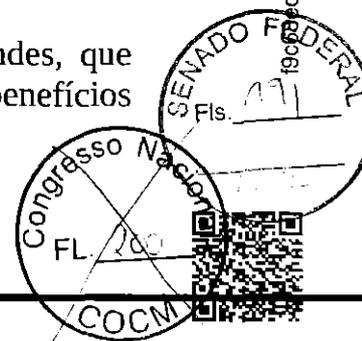
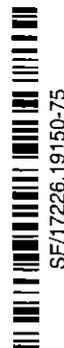
3. Emenda nº 3, de autoria da Dep. Tereza Cristina, que altera o art. 10 da MPV, renumerando o atual, a fim de acrescentar o § 5º ao art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e permitir quitação da dívida da União com os regimes próprios de previdência: I – por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, devidas ou retidas; e II – por meio de emissão de títulos públicos federais, no valor total do estoque;

4. Emenda nº 4, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, acrescenta artigo à MPV a fim de estabelecer que os débitos previdenciários a que se refere a MPV deverão ser auditados e reconhecidos pelo Prefeito municipal, com parecer da sua Procuradoria;

5. Emenda nº 5, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que altera o caput do art. 1º da MPV a fim de aumentar o prazo do parcelamento de 200 para 240 parcelas;

6. Emenda nº 6, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que suprime o inciso II do art. 5º da MPV, que prevê a rescisão do parcelamento em caso de falta de pagamento de uma parcela;

7. Emenda nº 7, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que suprime o parágrafo único do art. 9º da MPV, que condiciona os benefícios fiscais ao cumprimento de requisitos nas leis orçamentárias;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

8. Emenda nº 8, de autoria do Dep. Paulo Azi, que altera o parágrafo único do art. 1º da MPV, a fim de estender o parcelamento a débitos de natureza tributária e não-tributária perante autarquias, fundações, empresas públicas e órgãos da administração pública;

9. Emenda nº 9, de autoria do Dep. André Figueiredo, que acrescenta artigo à MPV a fim de instituir o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos;

10. Emenda nº 10, de autoria do Dep. Lasier Martins, que acrescenta artigo à MPV a fim de alterar o art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para incluir, no parcelamento, os débitos com a Fazenda Nacional relativos ao PASEP;

11. Emenda nº 11, de autoria do Dep. Dagoberto Nogueira, que altera o caput do art. 1º da MPV a fim de aumentar o prazo do parcelamento de 200 para 240 parcelas;

12. Emenda nº 12, de autoria do Dep. Dagoberto Nogueira, que altera o inciso II do art. 5º da MPV, a fim de aumentar o número de parcelas em atraso que enseja a rescisão do parcelamento, de 1 para 3;

13. Emenda nº 13, de autoria do Dep. Weverton Rocha, que altera os incisos I e II do art. 2º da MPV, a fim de reduzir o percentual referente ao pagamento à vista, de 2,4% para 1,5%, além de aumentar o prazo do financiamento do saldo restante de 194 para 200 parcelas;

14. Emenda nº 14, de autoria do Dep. Arthur Lira, que altera o caput do art. 1º a fim de estender o parcelamento às pessoas físicas e jurídicas;

15. Emenda nº 15, de autoria do Dep. Weverton Rocha, que altera o inciso III do art. 2º da MPV a fim de estabelecer tratamento diferenciado, com redução de 90% das multas de mora, de 50% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais, para os municípios com coeficientes individuais relativos ao FPM maiores ou iguais a 2%;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

16. Emenda nº 16, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera o § 2º do art. 2º da MPV a fim de prorrogar o prazo do parcelamento em 12 meses para municípios com até 50 mil habitantes e em 6 meses para os municípios com mais de 50 mil habitantes;

17. Emenda nº 17, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera o § 2º do art. 6º da MPV a fim de acrescentar ao final do dispositivo expressão para prever a baixa, no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin), com a aprovação do parcelamento na forma dos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002;

18. Emenda nº 18, de autoria do Dep. Hugo Leal, que acrescenta os artigos 9º a 19 à MPV, a fim de conceder moratória e remissão de dívidas previdenciárias para os municípios, suas autarquias e fundações, que se encontram em grave situação econômico-financeira, pelo prazo de 180 meses. Pela proposta, as dívidas incluídas na moratória serão remidas, no mesmo valor, pelo valor do recolhimento das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

19. Emenda nº 19, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera o *caput* do art. 6º, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 6º e o art. 9º à MPV, a fim de autorizar a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento nos primeiros 6 meses após a eleição dos novos prefeitos em 2020. Prevê encontro de contas decorrente da compensação financeira entre os regimes próprios dos servidores municipais e o da União;

20. Emenda nº 20, de autoria do Dep. Sérgio Vidigal, que altera o inciso I, do § 1º, do art. 2º, da MPV, a fim de aumentar o prazo do parcelamento em 6 meses;

21. Emenda nº 21, de autoria do Dep. Sérgio Vidigal, que altera a alínea *a*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, a fim de ampliar a redução das multas de mora de 25% para 50%;

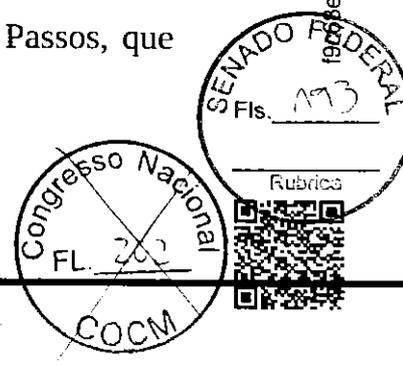
22. Emenda nº 22, de autoria do Dep. Herculano Passos, que suprime o inciso II do art. 5º da MPV;



SF/17226.19150-75

Página: 12/28 08/08/2017 11:51:03

f956ed425e0407f8a20927a749cf3ede4819dd





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

23. Emenda nº 23, de autoria do Dep. Otavio Leite, que altera o caput do art. 1º da MPV a fim de estender o parcelamento a todos os órgãos da administração direta ou indireta dos entes;

24. Emenda nº 24, de autoria do Dep. Otavio Leite, que acrescenta artigo à MPV a fim de prever o pagamento de quaisquer outros débitos que os Estados e os Municípios tenham com a União, via compensação de créditos líquidos e certos que com ela detenham;

25. Emenda nº 25, de autoria do Dep. Herculano Passos, que acrescenta artigo à MPV a fim de prever a revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios, implementando um efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do RGPS;

26. Emenda nº 26, de autoria do Dep. José Nunes, que acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 3º da MPV, a fim de limitar a 7% da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da parcela, a retenção de obrigações correntes para os municípios em estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

27. Emenda nº 27, de autoria do Dep. Alfredo Kaefer, que dá nova redação aos arts. 1º e 2º da MPV, a fim de aumentar o prazo de parcelamento de 200 para 240 meses;

28. Emenda nº 28, de autoria do Dep. Alfredo Kaefer, que altera a alínea *a*, do inciso II, do art. 2º da MPV, a fim de ampliar a redução das multas de mora de 25% para 100%;

29. Emenda nº 29, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da MPV, a fim de prever a compensação de créditos resultantes da desoneração das exportações do ICMS (Lei Kandir), desde que ratificados pelo TCU;

30. Emenda nº 30, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que acrescenta artigo à MPV a fim de incluir diversos dispositivos na Lei nº 11.482, de 2007, para corrigir a Tabela e as deduções do Imposto de Renda Pessoa Física pelo índice de inflação (IPCA - 11,39%);



SF/17226.19150-75

Página: 13/28 08/08/2017 11:51:03

68ed425e0407f8a20927a1749cf3ede4819dd





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

31. Emenda nº 31, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que acrescenta artigo à MPV a fim de alterar o inciso XXIII do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a cobrança desse imposto sobre arrendamento mercantil (leasing) referido no item 15.09 do Anexo da lei;

32. Emenda nº 32, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que altera o inciso I, do § 1º, do art. 2º da MPV, a fim de ampliar o limite de comprometimento da RCL do ente público de 1% para 2% da média mensal;

33. Emenda nº 33, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que altera o caput do art. 3º da MPV a fim de restringir a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) às obrigações referentes exclusivamente às contribuições previdenciárias, e, com isso, a retenção não ocorrer em função de outros tributos;

34. Emenda nº 34, de autoria do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que altera as alíneas *a* e *b*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, a fim de diminuir a redução das multas (todas), encargos e honorários advocatícios, a 10%, e dos juros de mora, a 20%;

35. Emenda nº 35, de autoria do Dep. Newton Cardoso Júnior, que acrescenta dispositivo à MPV a fim de instituir o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Procuradoria-Geral Federal (PGF), autarquias e fundações públicas federais, para pessoas físicas e jurídicas;

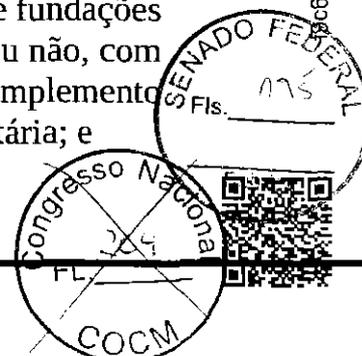
36. Emenda nº 36, de autoria do Dep. Newton Cardoso Júnior, que acrescenta dispositivo à MPV a fim de acrescentar o § 36 ao art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, que, dentre outras providências, dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com a PGF, para vedar a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre planos econômicos no cálculo da correção monetária; e



SF/17226.19150-75

Página: 14/28 08/08/2017 11:51:03

cc68ed425e0407f8a20927a749cf3ede4819dd





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

37. Emenda nº 37, de autoria do Sen. José Pimentel, que altera o inciso II do art. 2º da MPV, a fim de elevar a redução das multas, de 25% para 100%, e diminuir a redução dos juros de 80% para 50% do total.

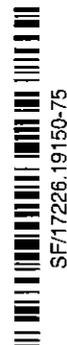
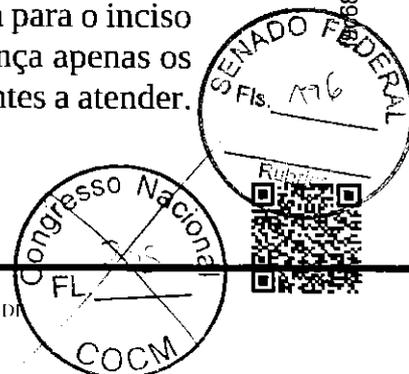
Em relação às emendas apresentadas, acatamos as Emendas nº 6 e nº 22, que suprimem o inciso II do art. 5º da MPV, por considerar que a rescisão do parcelamento no caso de atraso de uma única parcela, ainda que seja a última, tendo todas as demais sido pagas, é punição desproporcional e não razoável no âmbito da MPV. Em decorrência, consideramos prejudicada a Emenda nº 12.

De igual forma, acatamos parcialmente as Emendas nºs 3, 19 e 25, na forma do texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV), a fim de prever o pagamento da compensação entre os regimes previdenciários de modo a criar um fluxo permanente de recursos até a quitação do crédito.

No caso, a União desembolsará, mensalmente, a partir de 2018, montante destinado aos entes da federação, em parcelas de R\$1.500.000,00, se o crédito for maior que esse valor, em tantas parcelas quantas forem necessárias até a quitação, limitado ao prazo de 180 meses. O valor da parcela não foi definido aleatoriamente, tendo resultado de negociações anteriores consumada na Resolução nº 4, de 2016, do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (CONAPREV).

Fazendo assim, no primeiro ano, 11 estados já terão seus créditos quitados: Amazonas, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Rondônia e Tocantins. No segundo ano, 4 estados: Ceará, Mato Grosso, Pernambuco e Acre. No terceiro, Alagoas e Paraíba. No quarto ano, Santa Catarina. No quinto, Rio Grande do Sul. Com seis anos, Bahia. No sétimo ano, Minas Gerais. Com oito anos, Paraná e Rio de Janeiro. Os estados em que haverá maior demora serão São Paulo, cujo crédito será extinto em onze anos, e o DF, cujo crédito será extinto em 15 anos.

Na redação do art. 10 do PLV, a alteração proposta para o inciso I do § 5º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, alcança apenas os municípios, exatamente porque, nesse período, não há outros entes a atender.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Deixamos de acatar outros dispositivos incluídos nessas mesmas emendas, relacionados ao sistema de revisão de dívidas previdenciárias, a lançamentos, prescrições e créditos tributários, criação de órgão na estrutura do poder executivo federal e atribuições ao ministério público, tendo em vista que:

1. em relação à revisão de dívidas previdenciárias, já existe um sistema de revisão junto à RFB e à PGFN. Em caso de divergência, o município pode recorrer administrativamente ao CARF ou ao Judiciário;

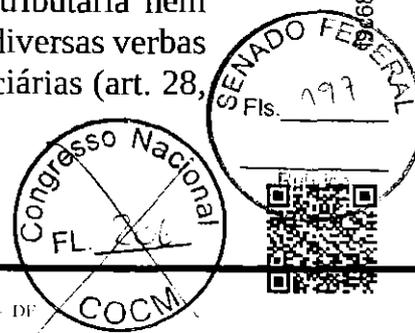
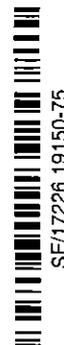
2. os dispositivos relacionados a lançamento, prescrição e crédito tributário são, juridicamente, inconstitucionais, pois tratam de matérias reservadas a lei complementar, conforme dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal. Além disso, são ilegais ao prever a revisão de créditos já constituídos por lançamento tributário não pela autoridade administrativa tributária, mas por um comitê, fora das hipóteses restritas previstas pelo Código Tributário Nacional (CTN, art. 145);

3. há dispositivos permitindo a realização de compensação de dívidas tributárias com créditos de origem não tributária;

4. a apuração e recebimento dos créditos pode estar atrelada a uma ação judicial cujo pagamento deve ser realizado por meio de precatório. A compensação com créditos de precatórios foi, no passado, incluída na Constituição Federal, por meio dos §§ 9º e 10 acrescentados ao art. 100; porém, foi considerada inconstitucional pelo STF, pelas ADIN 4375 e 4425, que assim sentenciou:

“.... o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput)”.

5. há dispositivos que violam o disposto no art. 14 da LRF, ao não prever o impacto orçamentário-financeiro da renúncia tributária nem medidas compensatórias, uma vez que propõem a retirada de diversas verbas hoje incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991);





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

6. a criação de órgãos na estrutura do Poder Executivo, tal qual a proposta do comitê de revisão de dívida previdenciária, é matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal;

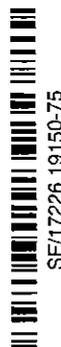
7. há inclusão de atribuições ao Ministério Público, matéria reservada a lei complementar e de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais (CF/88, art. 129). Além disso, o STF entende que o Ministério Público não tem legitimidade para agir em causas tributárias.

Também acatamos parcialmente, na forma do PLV, as Emendas nº 21, 28 e 37, a fim de elevar o percentual de desconto incidente sobre as multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, previsto na alínea *a*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, de 25% para 40%. Mantivemos a previsão de desconto de 25% sobre os honorários advocatícios, a fim de evitar questionamentos e, até mesmo, judicialização por parte da Advocacia Geral da União (AGU).

Essa proposta, originalmente apresentada pela Confederação Nacional de Municípios, pretende conferir tratamento isonômico em relação ao Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017. Tendo em vista que, em última instância, é o próprio contribuinte que será onerado se o ente for obrigado a pagar seus débitos em montantes acima da sua capacidade, não faz sentido que a redução de multa para os entes subnacionais seja inferior à aplicada às empresas.

A partir das informações trazidas pela já referida Nota Conjunta Codac/Gab nº 149, de 27 de junho de 2017, é possível estimar o impacto financeiro e orçamentário dessa alteração.

A Nota apresenta cálculo de arrecadação e renúncia para os anos de 2017 até 2020, considerando o desconto de 25% para multas e juros. Considerando a alteração de desconto de multas e juros para 40% trazida pela presente proposta, conclui-se que a dívida tributária, após as reduções, ficará reduzida a 57,45% da dívida original, em detrimento da redução de 60,77% associado ao desconto de 25% da multa e encargos. Neste sentido,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

do ponto de vista fiscal, a alteração proposta resulta renúncia de 42,55% da dívida.

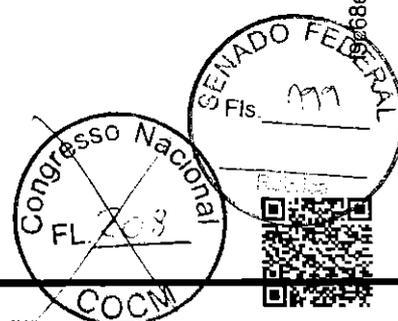
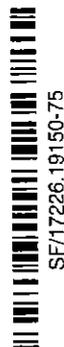
A Nota Conjunta Codac/Gab nº149, de 27 de junho de 2017, aponta um montante de R\$ 90,1 bilhões de débitos previdenciários exigíveis de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aplicando a mesma sistemática utilizada, estima-se que, com a alteração proposta, haverá uma dispensa de acréscimos legais, verificada na consolidação dos parcelamentos, de R\$ 38,36 bilhões, conforme tabela seguinte.

Programa de Regularização Tributária dos Estados e Municípios (R\$ milhões)

item	Valor pelo texto original da MP 778/2017	Indui majoração de desconto de multa e encargo para 40%
Renúncia Fiscal em 2018 - sem exclusões:	2.187,36	2.372,49
Renúncia Fiscal em 2019 - sem exclusões:	1.859,60	2.016,99
Renúncia Fiscal em 2020 - sem exclusões:	1.580,37	1.714,13
Renúncia Fiscal Total - sem inadimplência:	35.362,32	38.355,32

A alteração implica, ainda, renúncia de receitas decorrente da remissão de multas e juros sobre as dívidas parceladas, de R\$ 2.372,49 milhões em 2018, de R\$ 2.016,99 milhões em 2019, e de R\$ 1.714,13 milhões em 2020.

Já em relação à previsão de arrecadação, a majoração do percentual de desconto proposto para multas e encargos não terá efeito sobre a estimativa de 2017, de R\$ 2.163,28, indicada na referida nota conjunta, uma vez que não é aplicado o desconto sobre a entrada, mas terá pequeno efeito sobre a arrecadação dos exercícios seguintes, consubstanciando uma redução de R\$ 252,63 milhões em 2018, de R\$ 318,55 milhões em 2019 e de R\$ 270,77 milhões em 2020, em relação à estimativa original, conforme Tabela seguinte.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Programa de Regularização Tributária dos Estados e Municípios (R\$ milhões)

item	Valor pelo texto original da MP 778/2017	Inclui majoração de desconto de multa e encargo para 40%
Arrecadação 2018 - 0,5% da RCL - sem consolidação:	4.623,37	4.370,74
Arrecadação 2019 - com consolidação - 15% de exclusões:	5.829,75	5.511,20
Arrecadação 2020 - com consolidação - 15% de exclusões:	4.955,29	4.684,52

Pelo exposto, quanto à proposta de alteração do percentual de desconto incidente sobre as multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, previsto na alínea *a*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, de 25% para 40%, consideramos atendido o requisito de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

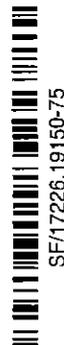
Em decorrência, propomos, no PLV, dispositivo prevendo os ajustes necessários no cálculo do saldo devedor e, se for o caso, no valor das parcelas, para aqueles entes que já tenham renegociado suas dívidas ao amparo da Medida Provisória.

Por fim, diante da prorrogação da Medida Provisória, julgamos, também, justo e oportuno prorrogar o prazo para formalização do pedido de parcelamento até o dia 31 de outubro de 2017, sem, contudo, alterar o montante estimado para arrecadação no exercício de 2017. Acatamos, assim, parcialmente a Emenda nº 1, com a condição adicional de que o montante referente à entrada seja integralmente pago no exercício de 2017.

No tocante às demais emendas, embora possam ser, em princípio, meritorias, muitas delas não trouxeram a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pela Constituição, algumas não guardam relação de pertinência temática com a MPV, outras são contrárias ao espírito da proposta e outras por estarem já contempladas na legislação vigente.

Assim, rejeitamos as Emendas nº 5, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 23, 27 e 35, por não estarem acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, estando, assim, em desacordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, pelo qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita

gb2017-06703



SF/17226.19150-75

Página: 19/28 08/08/2017 11:51:03

68ed425e0407f8a20927af749c3ede4819dd



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Rejeitamos, ainda, as Emendas nº 2, 4, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 36, por considerar que ou não guardam relação de pertinência temática com a MPV ou são contrárias ao espírito da Medida Provisória, a Emenda nº 7, por considerar que ela apenas reforça a necessidade de transparência já constante da LRF, e a Emenda nº 17, que, no nosso entendimento, já está contemplada na legislação vigente.

III – VOTO

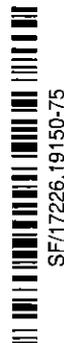
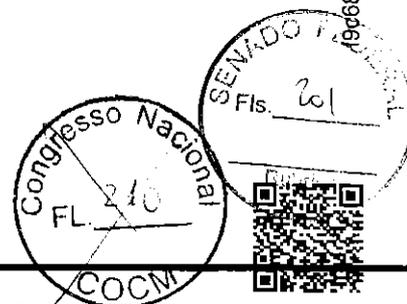
Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 778, de 2017. No mérito, votamos pela sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 1, 3, 6, 19, 21, 22, 25, 28 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017 **(Proveniente da Medida Provisória nº 778, de 2017)**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

gb2017-06703



SF/17226.19150-75

Página: 20/28 08/08/2017 11:51:03

49c68ed425e040718a20927af749cf3ede4819cd



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I – o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento (2,4%) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

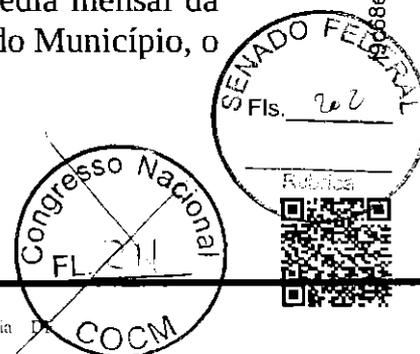
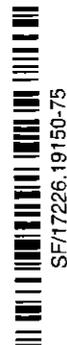
II – o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de quarenta por cento (40%) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e de vinte e cinco por cento (25%) dos honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento (80%) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:

I – serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da Receita Corrente Líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

II – serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União.

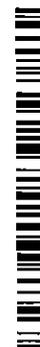
§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Receita Corrente Líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O percentual de um por cento (1%) a que se refere o inciso I do § 1º será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e será de cinco décimos por cento (0,5%) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Lei, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

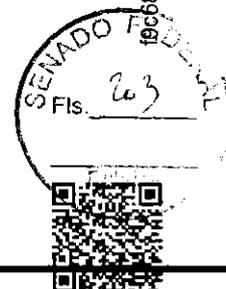
§ 6º Após o cálculo das parcelas mensais a que se refere o inciso II do caput, haverá um abatimento de 20% do valor de cada parcela a título de compensação de crédito líquido e certo que os regimes próprios de previdência dos estados e municípios tenham com o Regime Geral de Previdência Social, limitado ao valor total do crédito.



SF/17226.19150-75

Página: 22/28 08/08/2017 11:51:03

f668ed425e0407f8a20927a7f749c13ede4819dd





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

§ 7º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º.

§ 8º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º pelo ente federativo poderão ser revistas de ofício.

§ 9º Os entes que tenham renegociado suas dívidas ao amparo da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, terão o saldo devedor e o valor das parcelas de que trata o inciso II deste artigo ajustados ao disposto na alínea *a* do mesmo inciso.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido nos termos do caput corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I – as obrigações correntes não pagas no vencimento;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

II – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

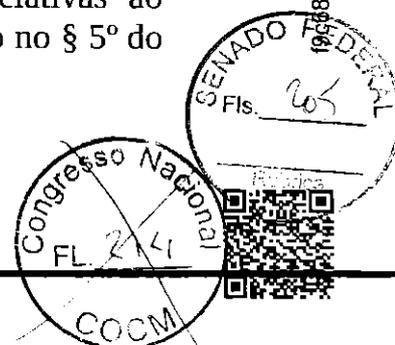
§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se referem o § 3º ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I – a falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II – a falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida referido no § 5º do art. 2º; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

III – a não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de outubro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

§ 3º Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma prevista no § 1º do art. 2º, serão retidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a cinco décimos por cento (0,5%) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.

§ 4º O percentual de cinco décimos por cento (0,5%) a que se refere o § 3º será de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



SF/17226.19150-75

Página: 25/28 08/08/2017 11:51:03

19c48ed425e040718a20927af749cf3ede4819dd





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

§ 5º Caso o pedido de parcelamento tenha ocorrido após 31 de julho de 2017, o pagamento à vista e em espécie do montante correspondente ao percentual de que trata o inciso I do art. 2º deverá ser efetuado em tantas parcelas quantas forem necessárias para quitação até 31 de dezembro de 2017.

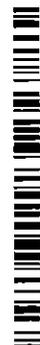
Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no art. 2º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

“Art. 6º.
.....

§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 05 de outubro de 1988 a 05 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será efetivado conforme os seguintes parâmetros:

I – até o exercício de 2017, para municípios:

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante;

II – a partir do exercício de 2018, para municípios, Estados e o Distrito Federal:

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante, no prazo de até 180 meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) caso o limite de 180 meses não seja suficiente para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposto na alínea b será ajustado de forma a garantir a quitação no prazo de 180 meses;

III – por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS.

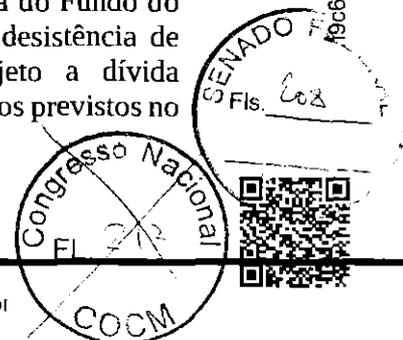
§ 6º O pagamento da compensação financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, sendo causa da extinção dos pagamentos previstos no



SF/17226.19150-75

Página: 27/28 08/09/2017 11:51:03

f9c68ed425e040718a20927af749cf3ede4819dd





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

§5º, a manutenção do litígio, ou o ajuizamento de novas ações”.
(NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17226.19150-75

Página: 28/28 08/08/2017 11:51:03

19c68e3d425e0407f8a20927af749cf3ede4819dd

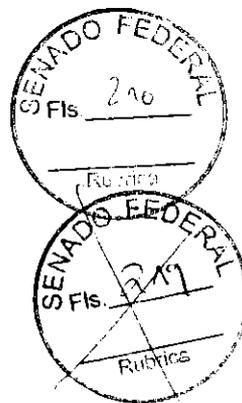


ERRATA

Foi excluído o § 6º do art. 2º do PLV, incluído erroneamente.

O texto não guarda relação com os textos da MPV com as emendas e com o PLV, bem como com os argumentos e o texto do relatório apresentado.


Senador Raimundo Lima





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Lira

PARECER Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

Relator: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 778, de 16 de maio de 2017, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

A Medida institui um novo parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluindo suas autarquias e fundações públicas, com o objetivo de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, e a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a essas dívidas.

O art. 1º da MPV prevê pagamento em até 200 parcelas dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) relativos às contribuições sociais das empresas e dos trabalhadores, conforme preveem as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias vencidos até 30 de abril de 2017 e os de contribuições incidentes sobre



SF/17220.78246-48

Página: 1/25 09/08/2017 15:53:47

168e7f313177bc0a89e789eb0d0513b384d1e78c



décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

De acordo com o art. 2º da Medida, o pagamento poderá ser feito da seguinte forma:

I - à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017;

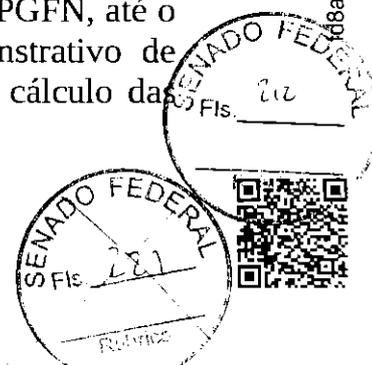
II – saldo em até 194 parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

- a) de 25% das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e
- b) de 80% dos juros de mora.

As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida dividido em até 194 parcelas ou a 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL) do estado, do Distrito Federal ou do município, o que resultar na menor prestação, e serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União, considerando-se a RCL como a definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O percentual de 1% será aplicado à média mensal da RCL do ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com os arts. 52, 53 e 63 da LRF, e será de 0,5% para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos perante a SRF e a PGFN. Os arts. 52, 53 e 63 da LRF trazem disposições relacionadas à elaboração do relatório resumido da execução orçamentária, que deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Para fins de cálculo das parcelas mensais, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem encaminhar à SRF e à PGFN, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da RCL, que poderão ser revistas de ofício. Para o cálculo da



V - prestações dos demais parcelamentos administrados pela PGFN cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

Qualquer diferença entre o valor efetivamente retido e o devido no FPE ou no FPM deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, conforme o caso.

O art. 4º da MPV estabelece que o deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado à apresentação do demonstrativo referente à apuração da RCL do ano de 2016.

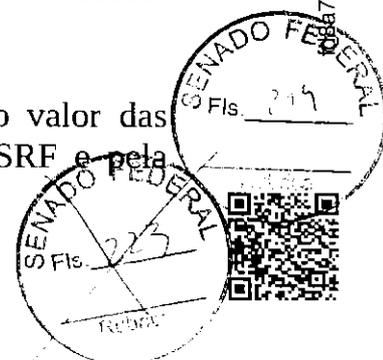
O art. 5º trata da rescisão do parcelamento, que poderá ocorrer pela:

- 1) falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;
- 2) falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- 3) falta de apresentação do demonstrativo de apuração da RCL; e
- 4) não quitação integral do pagamento à vista e em espécie dos 2,4% do total da dívida consolidada, a que se refere o inciso I do art. 2º.

A rescisão do parcelamento implica o restabelecimento das multas, juros e encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

O art. 6º trata de aspectos operacionais ligados ao pedido do parcelamento. Deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, a existência de outras modalidades de parcelamento não impede a concessão dos parcelamentos de que trata a MPV e, a partir da adesão, fica vedada qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no novo parcelamento, bem como fica suspensa a exigibilidade desses débitos perante a Fazenda Nacional.

Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas em conformidade com a MPV, serão retidos, pela SRF e pela



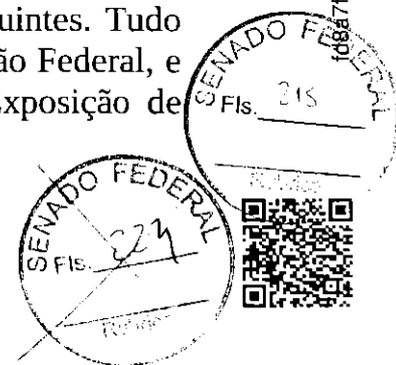
PGFN, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a 0,5% da média mensal da RCL do ano anterior no FPE ou no FPM. Esse percentual será de 0,25%, para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a SRF e a PGFN.

De acordo com o art. 7º da MPV, aplica-se, ainda, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Esses dispositivos estabelecem que:

- 1) os pedidos de parcelamentos deferidos constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário e serão considerados automaticamente deferidos quando decorrido o prazo de 90 dias, contado da data do pedido de parcelamento, sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado;
- 2) enquanto não for deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, a título de antecipação, valor correspondente a uma parcela;
- 3) o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Pelo art. 8º, a SRF e a PGFN, no âmbito de suas competências, deverão editar, até 15 de junho de 2017, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a MPV.

O art. 9º trata da estimativa do montante da renúncia fiscal a ser calculada pelo Poder Executivo Federal, bem como sua inclusão no projeto de lei orçamentária anual, e, também, das medidas de compensação a renúncias das receitas e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Tudo em atendimento ao disposto no § 6º do art. 165, da Constituição Federal, e no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da LRF. A Exposição de



Motivos que acompanha a MPV já trouxe informações relacionadas ao impacto na arrecadação para os exercícios de 2017 a 2020.

Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que o benefício fiscal só será concedido após o Poder Executivo cumprir o disposto no *caput* do artigo, inclusive com a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 10 constitui a cláusula de vigência da MPV, que se dá a partir de sua publicação.

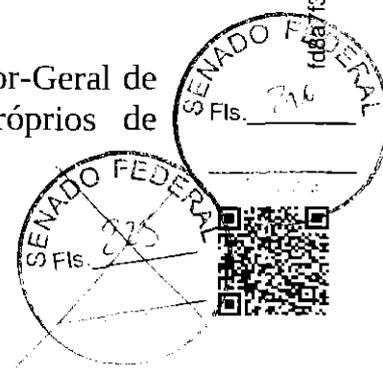
Em sua Exposição de Motivos (EM) nº 00055/2017-MF), o Ministro da Fazenda argumentou que a Medida se justifica diante da queda da arrecadação tributária dos entes federativos e da crise financeira atual e que o parcelamento proporcionará melhores condições para a redução de seu endividamento e, conseqüentemente, o restabelecimento da higidez fiscal.

O Ministro informa, também, que, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, não haverá renúncia de receitas com a Medida no exercício corrente, em virtude de as reduções ocorrerem apenas a partir de 2018. Assim, a MPV não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Acrescenta, ainda, o Ministro, que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 decorrentes do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, serão, respectivamente, de R\$ 2,2 bilhões, R\$ 1,9 bilhão e R\$ 1,6 bilhão.

Para instruir a matéria e sobre ela emitir parecer em conformidade com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi instituída esta Comissão, que se reuniu em 21 de junho de 2017 e, em 28 de junho de 2017, realizou Audiência Pública Interativa, com a participação de:

1. Max Telesca, Consultor da Confederação Nacional dos Municípios;
2. Miguel Antônio Fernandes Chaves, Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda;



3. Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Receita Federal;

4. Anelize Lenzi Ruas De Almeida, Diretora de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

5. Luiz Henrique Behrens Franca, Segundo Vice-Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Nos termos do art. 62, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o prazo de vigência da medida Provisória foi prorrogado por sessenta dias pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2017.

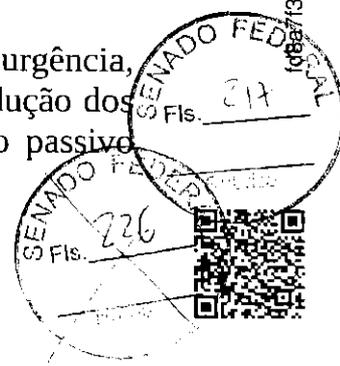
Nesta Comissão Mista foram apresentadas 37 emendas à proposição, cujo conteúdo será discutido adiante, quando da análise da MPV.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da CF, emitir parecer sobre a presente MPV. Conforme a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais e de juridicidade, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da matéria estão presentes. A União é competente para legislar sobre a matéria à luz do disposto no art. 22, inciso XXIII, combinado com o art. 195, da CF. A matéria não está inserida no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas e não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme disposto nos arts. 49, 51, 52 e 62, § 1º, I, da Constituição Federal.

A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, diante da necessidade de redução dos litígios administrativos e judiciais e da imediata solução para o passivo



tributário acumulado dos entes federativos, cujas receitas correntes líquidas não são suficientes para o pagamento das dívidas e a manutenção da regularidade dos compromissos correntes, conforme argumentou o Ministro de Estado da Fazenda em sua Exposição de motivos.

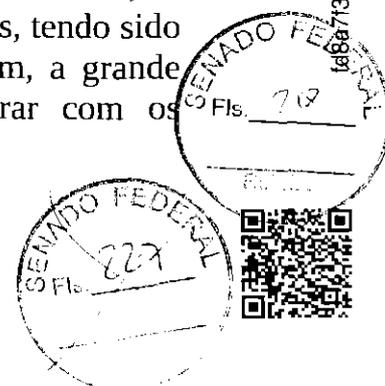
No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV nº 778, de 2017.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, atendendo ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu as Notas Técnicas de Adequação Orçamentária e Financeira nº 20/2017 e nº 140/2017, esta última para análise de informações complementares enviadas pelo Ministério da Fazenda por intermédio da Nota Conjunta Codac/Gab nº 149, que concluiu pela adequação orçamentária e financeira da matéria da proposta, em consonância com as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e pelo art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei 13.408/2016).

Segundo informações contidas na referida Nota Conjunta Codac/Gab nº 149, considerando o perfil da dívida tributária registrada nos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e aplicando as reduções previstas na Medida Provisória 778/2017, sobre os acréscimos legais, conclui-se que a dívida tributária, após as reduções, ficará reduzida a 60,77% da dívida original, ou seja, do ponto de vista fiscal haveria renúncia de 39,23% da dívida.

Quanto ao mérito, é fato que os débitos não quitados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas respectivas autarquias e fundações, relativos à contribuição para a seguridade social, há muito representam um grave problema para os entes federativos, tendo sido objeto de medidas anteriores no mesmo sentido. Ainda assim, a grande maioria dos entes subnacionais não tem conseguido honrar com os



compromissos assumidos e manter sua situação de adimplência corrente em relação à contribuição previdenciária.

Nesse sentido, consideramos que, de modo geral, as condições estabelecidas na proposta de parcelamento das dívidas previdenciárias são favoráveis aos entes com contribuições em atraso e atendem ao disposto no art. 11 da LRF, relativo à responsabilidade na gestão fiscal. Algumas alterações, entretanto, nos parecem oportunas no sentido de aperfeiçoar a proposta original, e serão detalhadas mais adiante.

Conforme indicado no Relatório, foram apresentadas à presente Medida Provisória, no prazo regimental, 37 emendas, sendo: 35 de autoria de Deputados e 2 de autoria de Senadores, a seguir descritas:

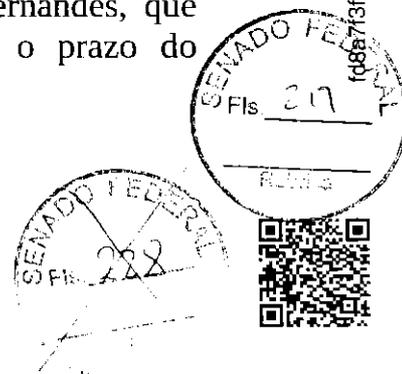
1. Emenda nº 1, de autoria do Dep. Jovair Arantes, dá nova redação ao caput do art. 6º da MPV, a fim de alterar o prazo para formalização do pedido de parcelamento de 31.07.2017 para 31.10.2017;

2. Emenda nº 2, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que inclui novo dispositivo na MPV a fim de autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na condição de acionistas controladores, a assumirem os débitos a que se refere a MPV, de sociedade de economia mista em liquidação, podendo quitá-los na forma prevista na Lei;

3. Emenda nº 3, de autoria da Dep. Tereza Cristina, que altera o art. 10 da MPV, renumerando o atual, a fim de acrescentar o § 5º ao art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e permitir quitação da dívida da União com os regimes próprios de previdência: I – por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, devidas ou retidas; e II – por meio de emissão de títulos públicos federais, no valor total do estoque;

4. Emenda nº 4, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, acrescenta artigo à MPV a fim de estabelecer que os débitos previdenciários a que se refere a MPV deverão ser auditados e reconhecidos pelo Prefeito municipal, com parecer da sua Procuradoria;

5. Emenda nº 5, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que altera o caput do art. 1º da MPV a fim de aumentar o prazo do parcelamento de 200 para 240 parcelas;



6. Emenda nº 6, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que suprime o inciso II do art. 5º da MPV, que prevê a rescisão do parcelamento em caso de falta de pagamento de uma parcela;

7. Emenda nº 7, de autoria do Dep. Pedro Fernandes, que suprime o parágrafo único do art. 9º da MPV, que condiciona os benefícios fiscais ao cumprimento de requisitos nas leis orçamentárias;

8. Emenda nº 8, de autoria do Dep. Paulo Azi, que altera o parágrafo único do art. 1º da MPV, a fim de estender o parcelamento a débitos de natureza tributária e não-tributária perante autarquias, fundações, empresas públicas e órgãos da administração pública;

9. Emenda nº 9, de autoria do Dep. André Figueiredo, que acrescenta artigo à MPV a fim de instituir o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos;

10. Emenda nº 10, de autoria do Dep. Lasier Martins, que acrescenta artigo à MPV a fim de alterar o art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para incluir, no parcelamento, os débitos com a Fazenda Nacional relativos ao PASEP;

11. Emenda nº 11, de autoria do Dep. Dagoberto Nogueira, que altera o caput do art. 1º da MPV a fim de aumentar o prazo do parcelamento de 200 para 240 parcelas;

12. Emenda nº 12, de autoria do Dep. Dagoberto Nogueira, que altera o inciso II do art. 5º da MPV, a fim de aumentar o número de parcelas em atraso que enseja a rescisão do parcelamento, de 1 para 3;

13. Emenda nº 13, de autoria do Dep. Weverton Rocha, que altera os incisos I e II do art. 2º da MPV, a fim de reduzir o percentual referente ao pagamento à vista, de 2,4% para 1,5%, além de aumentar o prazo do financiamento do saldo restante de 194 para 200 parcelas;

14. Emenda nº 14, de autoria do Dep. Arthur Lira, que altera o *caput* do art. 1º a fim de estender o parcelamento às pessoas físicas e jurídicas;

15. Emenda nº 15, de autoria do Dep. Weverton Rocha, que altera o inciso III do art. 2º da MPV a fim de estabelecer tratamento diferenciado, com redução de 90% das multas de mora, de 50% dos juros



de mora e de 100% dos encargos legais, para os municípios com coeficientes individuais relativos ao FPM maiores ou iguais a 2%;

16. Emenda nº 16, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera o § 2º do art. 2º da MPV a fim de prorrogar o prazo do parcelamento em 12 meses para municípios com até 50 mil habitantes e em 6 meses para os municípios com mais de 50 mil habitantes;

17. Emenda nº 17, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera o § 2º do art. 6º da MPV a fim de acrescentar ao final do dispositivo expressão para prever a baixa, no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin), com a aprovação do parcelamento na forma dos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002;

18. Emenda nº 18, de autoria do Dep. Hugo Leal, que acrescenta os artigos 9º a 19 à MPV, a fim de conceder moratória e remissão de dívidas previdenciárias para os municípios, suas autarquias e fundações, que se encontram em grave situação econômico-financeira, pelo prazo de 180 meses. Pela proposta, as dívidas incluídas na moratória serão remidas, no mesmo valor, pelo valor do recolhimento das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

19. Emenda nº 19, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera o *caput* do art. 6º, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 6º e o art. 9º à MPV, a fim de autorizar a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento nos primeiros 6 meses após a eleição dos novos prefeitos em 2020. Prevê encontro de contas decorrente da compensação financeira entre os regimes próprios dos servidores municipais e o da União;

20. Emenda nº 20, de autoria do Dep. Sérgio Vidigal, que altera o inciso I, do § 1º, do art. 2º, da MPV, a fim de aumentar o prazo do parcelamento em 6 meses;

21. Emenda nº 21, de autoria do Dep. Sérgio Vidigal, que altera a alínea *a*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, a fim de ampliar a redução das multas de mora de 25% para 50%;

22. Emenda nº 22, de autoria do Dep. Herculano Passos, que suprime o inciso II do art. 5º da MPV;



23. Emenda nº 23, de autoria do Dep. Otavio Leite, que altera o caput do art. 1º da MPV a fim de estender o parcelamento a todos os órgãos da administração direta ou indireta dos entes;

24. Emenda nº 24, de autoria do Dep. Otavio Leite, que acrescenta artigo à MPV a fim de prever o pagamento de quaisquer outros débitos que os Estados e os Municípios tenham com a União, via compensação de créditos líquidos e certos que com ela detenham;

25. Emenda nº 25, de autoria do Dep. Herculano Passos, que acrescenta artigo à MPV a fim de prever a revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios, implementando um efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do RGPS;

26. Emenda nº 26, de autoria do Dep. José Nunes, que acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 3º da MPV, a fim de limitar a 7% da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da parcela, a retenção de obrigações correntes para os municípios em estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

27. Emenda nº 27, de autoria do Dep. Alfredo Kaefer, que dá nova redação aos arts. 1º e 2º da MPV, a fim de aumentar o prazo de parcelamento de 200 para 240 meses;

28. Emenda nº 28, de autoria do Dep. Alfredo Kaefer, que altera a alínea a, do inciso II, do art. 2º da MPV, a fim de ampliar a redução das multas de mora de 25% para 100%;

29. Emenda nº 29, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da MPV, a fim de prever a compensação de créditos resultantes da desoneração das exportações do ICMS (Lei Kandir), desde que ratificados pelo TCU;

30. Emenda nº 30, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que acrescenta artigo à MPV a fim de incluir diversos dispositivos na Lei nº 11.482, de 2007, para corrigir a Tabela e as deduções do Imposto de Renda Pessoa Física pelo índice de inflação (IPCA - 11,39%);

31. Emenda nº 31, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que acrescenta artigo à MPV a fim de alterar o inciso XXIII do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto



sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a cobrança desse imposto sobre arrendamento mercantil (leasing) referido no item 15.09 do Anexo da lei;

32. Emenda nº 32, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que altera o inciso I, do § 1º, do art. 2º da MPV, a fim de ampliar o limite de comprometimento da RCL do ente público de 1% para 2% da média mensal;

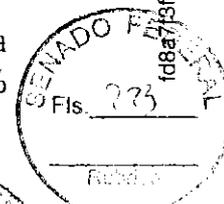
33. Emenda nº 33, de autoria do Dep. Carlos Zarattini, que altera o caput do art. 3º da MPV a fim de restringir a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) às obrigações referentes exclusivamente às contribuições previdenciárias, e, com isso, a retenção não ocorrer em função de outros tributos;

34. Emenda nº 34, de autoria do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que altera as alíneas *a* e *b*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, a fim de diminuir a redução das multas (todas), encargos e honorários advocatícios, a 10%, e dos juros de mora, a 20%;

35. Emenda nº 35, de autoria do Dep. Newton Cardoso Júnior, que acrescenta dispositivo à MPV a fim de instituir o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Procuradoria-Geral Federal (PGF), autarquias e fundações públicas federais, para pessoas físicas e jurídicas;

36. Emenda nº 36, de autoria do Dep. Newton Cardoso Júnior, que acrescenta dispositivo à MPV a fim de acrescentar o § 36 ao art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, que, dentre outras providências, dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com a PGF, para vedar a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre planos econômicos no cálculo da correção monetária; e

37. Emenda nº 37, de autoria do Sen. José Pimentel, que altera o inciso II do art. 2º da MPV, a fim de elevar a redução das multas, de 25% para 100%, e diminuir a redução dos juros de 80% para 50% do total.



Em relação às emendas apresentadas, acatamos as Emendas nº 6 e nº 22, que suprimem o inciso II do art. 5º da MPV, por considerar que a rescisão do parcelamento no caso de atraso de uma única parcela, ainda que seja a última, tendo todas as demais sido pagas, é punição desproporcional e não razoável no âmbito da MPV. Em decorrência, consideramos prejudicada a Emenda nº 12.

De igual forma, acatamos parcialmente as Emendas nºs 3, 19 e 25, na forma do texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV), a fim de prever o pagamento da compensação entre os regimes previdenciários de modo a criar um fluxo permanente de recursos até a quitação do crédito.

No caso, a União desembolsará, mensalmente, a partir de 2018, montante destinado aos entes da federação, em parcelas de R\$1.500.000,00, se o crédito for maior que esse valor, em tantas parcelas quantas forem necessárias até a quitação, limitado ao prazo de 180 meses. O valor da parcela não foi definido aleatoriamente, tendo resultado de negociações anteriores consumada na Resolução nº 4, de 2016, do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (CONAPREV).

Fazendo assim, no primeiro ano, 11 estados já terão seus créditos quitados: Amazonas, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Rondônia e Tocantins. No segundo ano, 4 estados: Ceará, Mato Grosso, Pernambuco e Acre. No terceiro, Alagoas e Paraíba. No quarto ano, Santa Catarina. No quinto, Rio Grande do Sul. Com seis anos, Bahia. No sétimo ano, Minas Gerais. Com oito anos, Paraná e Rio de Janeiro. Os estados em que haverá maior demora serão São Paulo, cujo crédito será extinto em onze anos, e o DF, cujo crédito será extinto em 15 anos.

Na redação do art. 10 do PLV, a alteração proposta para o inciso I do § 5º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, alcança apenas os municípios, exatamente porque, nesse período, não há outros entes a atender.

Deixamos de acatar outros dispositivos incluídos nessas mesmas emendas, relacionados ao sistema de revisão de dívidas previdenciárias, a lançamentos, prescrições e créditos tributários, criação de órgão na estrutura do poder executivo federal e atribuições ao ministério público, tendo em vista que:



1. em relação à revisão de dívidas previdenciárias, já existe um sistema de revisão junto à RFB e à PGFN. Em caso de divergência, o município pode recorrer administrativamente ao CARF ou ao Judiciário;

2. os dispositivos relacionados a lançamento, prescrição e crédito tributário são, juridicamente, inconstitucionais, pois tratam de matérias reservadas a lei complementar, conforme dispõe o art. 146, III, *b*, da Constituição Federal. Além disso, são ilegais ao prever a revisão de créditos já constituídos por lançamento tributário não pela autoridade administrativa tributária, mas por um comitê, fora das hipóteses restritas previstas pelo Código Tributário Nacional (CTN, art. 145);

3. há dispositivos permitindo a realização de compensação de dívidas tributárias com créditos de origem não tributária;

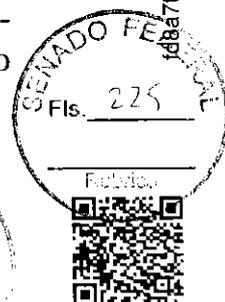
4. a apuração e recebimento dos créditos pode estar atrelada a uma ação judicial cujo pagamento deve ser realizado por meio de precatório. A compensação com créditos de precatórios foi, no passado, incluída na Constituição Federal, por meio dos §§ 9º e 10 acrescentados ao art. 100; porém, foi considerada inconstitucional pelo STF, pelas ADIN 4375 e 4425, que assim sentenciou:

“... o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput)”.

5. há dispositivos que violam o disposto no art. 14 da LRF, ao não prever o impacto orçamentário-financeiro da renúncia tributária nem medidas compensatórias, uma vez que propõem a retirada de diversas verbas hoje incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991);

6. a criação de órgãos na estrutura do Poder Executivo, tal qual a proposta do comitê de revisão de dívida previdenciária, é matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal;

7. há inclusão de atribuições ao Ministério Público, matéria reservada a lei complementar e de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais (CF/88, art. 129). Além disso, o STF entende que o Ministério Público não tem legitimidade para agir em causas tributárias.



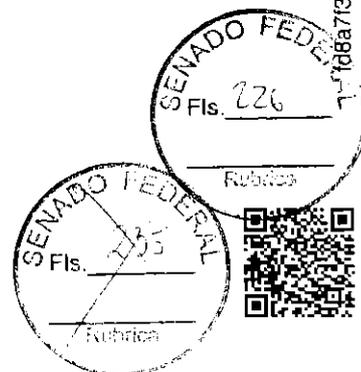
Também acatamos parcialmente, na forma do PLV, as Emendas nº 21, 28 e 37, a fim de elevar o percentual de desconto incidente sobre as multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, previsto na alínea *a*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, de 25% para 40%. Mantivemos a previsão de desconto de 25% sobre os honorários advocatícios, a fim de evitar questionamentos e, até mesmo, judicialização por parte da Advocacia Geral da União (AGU).

Essa proposta, originalmente apresentada pela Confederação Nacional de Municípios, pretende conferir tratamento isonômico em relação ao Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017. Tendo em vista que, em última instância, é o próprio contribuinte que será onerado se o ente for obrigado a pagar seus débitos em montantes acima da sua capacidade, não faz sentido que a redução de multa para os entes subnacionais seja inferior à aplicada às empresas.

A partir das informações trazidas pela já referida Nota Conjunta Codac/Gab nº 149, de 27 de junho de 2017, é possível estimar o impacto financeiro e orçamentário dessa alteração.

A Nota apresenta cálculo de arrecadação e renúncia para os anos de 2017 até 2020, considerando o desconto de 25% para multas e juros. Considerando a alteração de desconto de multas e juros para 40% trazida pela presente proposta, conclui-se que a dívida tributária, após as reduções, ficará reduzida a 57,45% da dívida original, em detrimento da redução de 60,77% associado ao desconto de 25% da multa e encargos. Neste sentido, do ponto de vista fiscal, a alteração proposta resulta renúncia de 42,55% da dívida.

A Nota Conjunta Codac/Gab nº149, de 27 de junho de 2017, aponta um montante de R\$ 90,1 bilhões de débitos previdenciários exigíveis de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aplicando a mesma sistemática utilizada, estima-se que, com a alteração proposta, haverá uma dispensa de acréscimos legais, verificada na consolidação dos parcelamentos, de R\$ 38,36 bilhões, conforme tabela seguinte.



Programa de Regularização Tributária dos Estados e Municípios (R\$ milhões)

item	Valor pelo texto original da MP 778/ 2017	Indui majoração de desconto de multa e encargo para 40%
Renúncia Fiscal em 2018 - sem exclusões:	2.187,36	2.372,49
Renúncia Fiscal em 2019 - sem exclusões:	1.859,60	2.016,99
Renúncia Fiscal em 2020 - sem exclusões:	1.580,37	1.714,13
Renúncia Fiscal Total - sem inadiimplência:	35.362,32	38.355,32

A alteração implica, ainda, renúncia de receitas decorrente da remissão de multas e juros sobre as dívidas parceladas, de R\$ 2.372,49 milhões em 2018, de R\$ 2.016,99 milhões em 2019, e de R\$ 1.714,13 milhões em 2020.

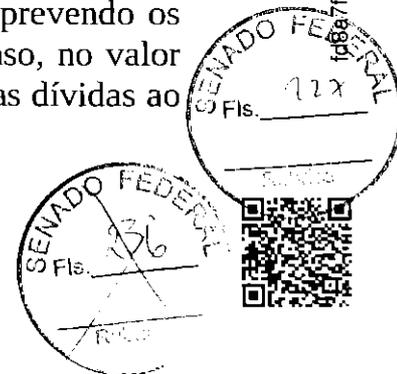
Já em relação à previsão de arrecadação, a majoração do percentual de desconto proposto para multas e encargos não terá efeito sobre a estimativa de 2017, de R\$ 2.163,28, indicada na referida nota conjunta, uma vez que não é aplicado o desconto sobre a entrada, mas terá pequeno efeito sobre a arrecadação dos exercícios seguintes, consubstanciando uma redução de R\$ 252,63 milhões em 2018, de R\$ 318,55 milhões em 2019 e de R\$ 270,77 milhões em 2020, em relação à estimativa original, conforme Tabela seguinte.

Programa de Regularização Tributária dos Estados e Municípios (R\$ milhões)

item	Valor pelo texto original da MP 778/ 2017	Indui majoração de desconto de multa e encargo para 40%
Arrecadação 2018 - 0,5% da RCL - sem consolidação:	4.623,37	4.370,74
Arrecadação 2019 - com consolidação - 15% de exclusões:	5.829,75	5.511,20
Arrecadação 2020 - com consolidação - 15% de exclusões:	4.955,29	4.684,52

Pelo exposto, quanto à proposta de alteração do percentual de desconto incidente sobre as multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, previsto na alínea *a*, do inciso II, do art. 2º, da MPV, de 25% para 40%, consideramos atendido o requisito de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em decorrência, propomos, no PLV, dispositivo prevendo os ajustes necessários no cálculo do saldo devedor e, se for o caso, no valor das parcelas, para aqueles entes que já tenham renegociado suas dívidas ao amparo da Medida Provisória.



Por fim, diante da prorrogação da Medida Provisória, julgamos, também, justo e oportuno prorrogar o prazo para formalização do pedido de parcelamento até o dia 31 de outubro de 2017, sem, contudo, alterar o montante estimado para arrecadação no exercício de 2017. Acatamos, assim, parcialmente a Emenda nº 1, com a condição adicional de que o montante referente à entrada seja integralmente pago no exercício de 2017.

No tocante às demais emendas, embora possam ser, em princípio, meritórias, muitas delas não trouxeram a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pela Constituição, algumas não guardam relação de pertinência temática com a MPV, outras são contrárias ao espírito da proposta e outras por estarem já contempladas na legislação vigente.

Assim, rejeitamos as Emendas nº 5, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 23, 27 e 35, por não estarem acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, estando, assim, em desacordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, pelo qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Rejeitamos, ainda, as Emendas nº 2, 4, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 36, por considerar que ou não guardam relação de pertinência temática com a MPV ou são contrárias ao espírito da Medida Provisória, a Emenda nº 7, por considerar que ela apenas reforça a necessidade de transparência já constante da LRF, e a Emenda nº 17, que, no nosso entendimento, já está contemplada na legislação vigente.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 778, de 2017. No mérito, votamos pela sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 1, 3, 6, 19, 21, 22, 25, 28 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 778, de 2017)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e dá outras providências.



SF/17220.78246-48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I – o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento (2,4%) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II – o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:



a) de quarenta por cento (40%) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e de vinte e cinco por cento (25%) dos honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento (80%) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:

I – serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da Receita Corrente Líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

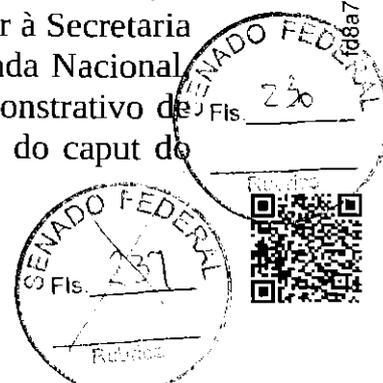
II – serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Receita Corrente Líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O percentual de um por cento (1%) a que se refere o inciso I do § 1º será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e será de cinco décimos por cento (0,5%) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Lei, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do caput do



art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º.

§ 7º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º pelo ente federativo poderão ser revistas de ofício.

§ 8º Os entes que tenham renegociado suas dívidas ao amparo da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, terão o saldo devedor e o valor das parcelas de que trata o inciso II deste artigo ajustados ao disposto na alínea *a* do mesmo inciso.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

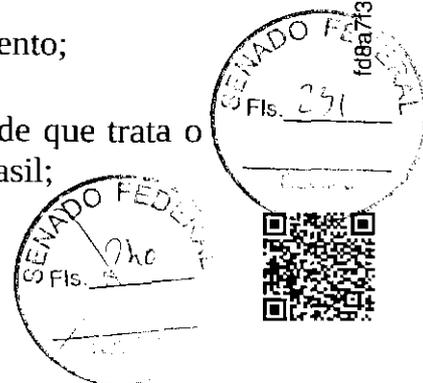
§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido nos termos do caput corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I – as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;



III – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se referem o § 3º ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Lei.

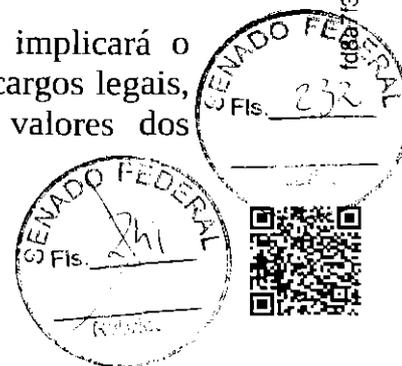
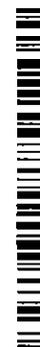
Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I – a falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II – a falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida referido no § 5º do art. 2º; e

III – a não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.



Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de outubro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

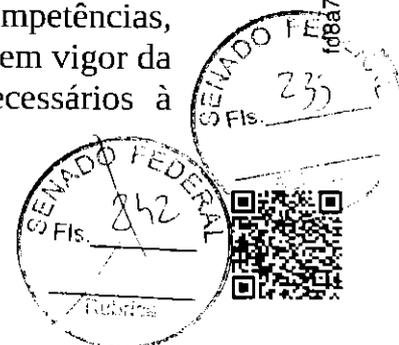
§ 3º Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma prevista no § 1º do art. 2º, serão retidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a cinco décimos por cento (0,5%) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.

§ 4º O percentual de cinco décimos por cento (0,5%) a que se refere o § 3º será de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Caso o pedido de parcelamento tenha ocorrido após 31 de julho de 2017, o pagamento à vista e em espécie do montante correspondente ao percentual de que trata o inciso I do art. 2º deverá ser efetuado em tantas parcelas quantas forem necessárias para quitação até 31 de dezembro de 2017.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º.



Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no art. 2º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º.
.....

§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 05 de outubro de 1988 a 05 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será efetivado conforme os seguintes parâmetros:

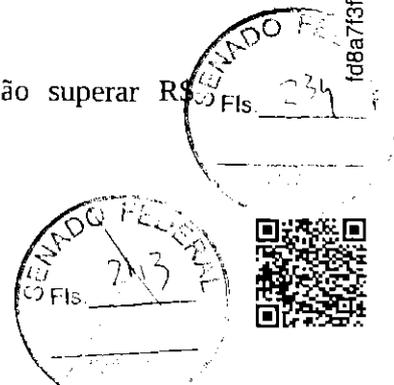
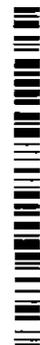
I – até o exercício de 2017, para municípios:

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante;

II – a partir do exercício de 2018, para municípios, Estados e o Distrito Federal:

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);



b) em tantas parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante, no prazo de até 180 meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) caso o limite de 180 meses não seja suficiente para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposto na alínea *b* será ajustado de forma a garantir a quitação no prazo de 180 meses;

III – por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS.

§ 6º O pagamento da compensação financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, sendo causa da extinção dos pagamentos previstos no §5º, a manutenção do litígio, ou o ajuizamento de novas ações”. (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

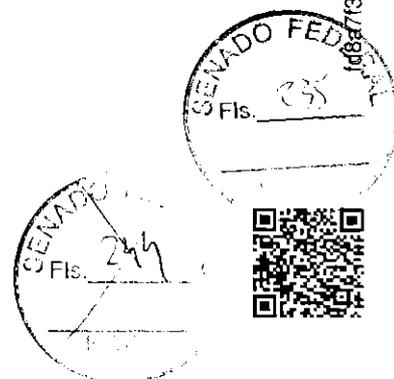
, Relator




SF/17220.78246-48

Página: 25/25 09/08/2017 15:53:47

1d8a7f3f377bc0a89e789eb0d0513b384d1e78c





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 778/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 778, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Raimundo Lira, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 778, de 2017. No mérito, pela sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 1, 3, 6, 19, 21, 22, 25, 28 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

Presentes à reunião os Senadores Raimundo Lira, Ronaldo Caiado, Acir Gurgacz, Wellington Fagundes, Cristovam Buarque, Wilder Moraes, José Medeiros, Romero Jucá, José Agripino, Paulo Rocha, Pedro Chaves, Eduardo Lopes e Lasier Martins; e dos Deputados Hildo Rocha, Caetano, Ságuas Moraes, Dilceu Sperafico, Marcus Pestana, Hugo Leal, Pedro Fernandes, Paulo Azi, Leonardo Quintão, Jones Martins, Delegado Edson Moreira, Jaime Martins e Odorico Monteiro.

Brasília, 9 de agosto de 2017.


Deputado Hildo Rocha
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 778, de 2017)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I – o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento (2,4%) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II – o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de quarenta por cento (40%) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e de vinte e cinco por cento (25%) dos honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento (80%) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:

I – serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da Receita Corrente



Líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

II – serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Receita Corrente Líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O percentual de um por cento (1%) a que se refere o inciso I do § 1º será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e será de cinco décimos por cento (0,5%) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Lei, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

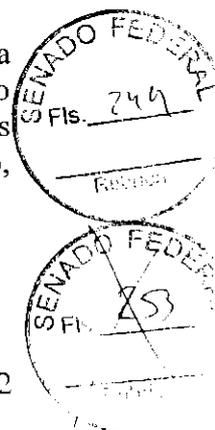
§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º.

§ 7º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º pelo ente federativo poderão ser revistas de ofício.

§ 8º Os entes que tenham renegociado suas dívidas ao amparo da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, terão o saldo devedor e o valor das parcelas de que trata o inciso II deste artigo ajustados ao disposto na alínea *a* do mesmo inciso.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.



§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido nos termos do caput corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I – as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

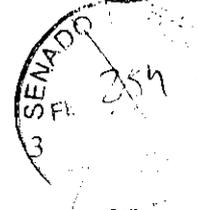
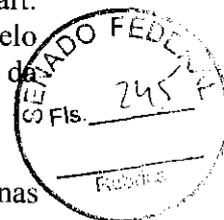
IV – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V – as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se referem o § 3º ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social – GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º serão rescindidos nas seguintes hipóteses:



I – a falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II – a falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida referido no § 5º do art. 2º; e

III – a não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de outubro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

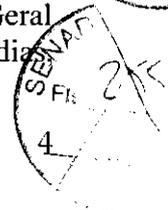
§ 3º Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma prevista no § 1º do art. 2º, serão retidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a cinco décimos por cento (0,5%) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.

§ 4º O percentual de cinco décimos por cento (0,5%) a que se refere o § 3º será de vinte e cinco centésimos por cento (0,25%) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Caso o pedido de parcelamento tenha ocorrido após 31 de julho de 2017, o pagamento à vista e em espécie do montante correspondente ao percentual de que trata o inciso I do art. 2º deverá ser efetuado em tantas parcelas quantas forem necessárias para quitação até 31 de dezembro de 2017.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias



contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no art. 2º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º.
.....

§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 05 de outubro de 1988 a 05 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será efetivado conforme os seguintes parâmetros:

I – até o exercício de 2017, para municípios:

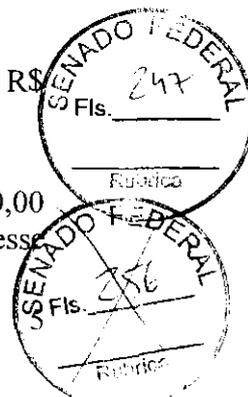
a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante;

II – a partir do exercício de 2018, para municípios, Estados e o Distrito Federal:

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) em tantas parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse



montante, no prazo de até 180 meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

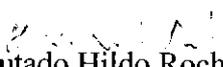
c) caso o limite de 180 meses não seja suficiente para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposto na alínea *b* será ajustado de forma a garantir a quitação no prazo de 180 meses;

III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS.

§ 6º O pagamento da compensação financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, sendo causa da extinção dos pagamentos previstos no §5º, a manutenção do litígio, ou o ajuizamento de novas ações”. (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2017.


Deputado Hildo Rocha
Presidente da Comissão

